

ESTADO DE SÍTIO

(5.^a parte: 1946—1965)

Leda Maria Cardoso Naud
Pesquisadora do Serviço de
Informação Legislativa

A Constituição de 1946 tratou do estado de sítio nos seguintes artigos: art. 5.º, III; art. 87, XIII; arts. 206 a 215 e art. 217, § 5.º.

Art. 5.º — Compete à União:

.....
III — decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio.
.....

Art. 87 — Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
XIII — decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição.
.....

Art. 206 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

- I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;
- II — de guerra externa.

Art. 207 — A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará, também, os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único — Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acôrdo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208 — No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único — Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209 — Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o n.º I do artigo 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;
- III — destêrro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

- I — a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;
- II — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;
- III — a busca e apreensão em domicílio;

IV — a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público;

V — a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210 — O estado de sítio, no caso do n.º I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do n.º II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 211 — Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (artigo 208), êste, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212 — O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados deputados ou senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único — No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra câmara, mas *ad referendum* da câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro em quinze dias.

Art. 214 — Expirado o estado de sítio, com êle cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único — As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que êle termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215 — A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará

ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 217 — A Constituição poderá ser emendada.

§ 5.º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio."

O irrompimento da Segunda Guerra Mundial, em 1939, forçou a quebra de relações do Brasil com as Nações do Eixo e a participação da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na campanha.

Em 1945, o fim da guerra e a vitória das forças democráticas influíram decisivamente no Brasil, para o fim do Estado Nôvo.

Foram convocadas eleições e um Congresso Constituinte elaborou e promulgou a Constituição de 18 de setembro de 1946.

Foi eleito, por voto direto, para Presidente da República, o **General Eurico Gaspar Dutra**.

Em 1951, sucedeu ao General Dutra o Presidente **Getúlio Vargas**, também eleito por voto direto e popular.

Não se registrou, em nenhum destes dois governos, a decretação de estado de sítio.

Em 3 de outubro de 1955, foi eleito para a Presidência da República **Juscelino Kubitschek de Oliveira**.

Atravessava a nação brasileira, nesta época, grave momento, oriundo não só de dificuldades econômico-financeiras, mas também do grande choque produzido pelo suicídio do Presidente Vargas, no ano anterior. — Sucederam no governo o Vice-Presidente **Café Filho**, depois, em vista de enfermidade, substituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados, **Carlos Luz**.

O resultado das eleições de 3 de outubro provocou divergências, surgindo as teses da maioria absoluta e da impugnação dos votos dos comunistas, como argumentos para a anulação do pleito.

Determinado por uma crise militar o afastamento do Presidente **Carlos Luz**, no dia 11 de novembro chegava à Câmara dos Deputados o seguinte documento:

"Exm.º Senhor General Flores da Cunha, Presidente em exercício da Câmara dos Deputados.

Venho comunicar a V. Ex.ª e a essa Câmara que, resguardando a autoridade do cargo em que estou investido, de Presidente da República, e tendo em vista

os graves acontecimentos desta madrugada, que ferem de frente a nossa Constituição, me mantenho no exercício daquele cargo, a bordo de uma unidade da nossa Marinha de Guerra, em águas territoriais. **Carlos Luz.**"

(*Diário do Congresso Nacional*, 12 de novembro de 1955, pág. 8.372.)

No mesmo dia era apreciado naquela Casa do Congresso o requerimento seguinte:

Requerimento

"A Câmara dos Deputados, tomando conhecimento dos graves acontecimentos que desde ontem se desenrolam no País e considerando a situação de fato pelos mesmos criada, reconhece a existência do impedimento previsto no art. 79, § 1.º, da Constituição Federal, para cuja solução o mesmo dispositivo prevê o chamamento do Vice-Presidente do Senado Federal ao exercício da Presidência da República.

Em 11 de novembro de 1955 — **José Alkmin — Fernando Ferrari — Hugo Napoleão — Arnaldo Cerdeira — Luiz Campagnoni — Manoel Noronha — Emilio Carlos — Armando Falcão — Loureiro Júnior.**"

(idem, pág. 8.373)

Pôsto em votação, foi o requerimento aprovado por 185 votos contra 72. (idem, pág. 8381.)

O Vice-Presidente do Senado Federal, **Nereu Ramos**, assumiu a Presidência da República até a posse do Presidente eleito a 3 de outubro.

Em 21 de novembro, era apreciado pela Câmara dos Deputados o seguinte requerimento, tendo como primeiro subscritor o Sr. **Vieira de Melo**, e assinado por mais 126 Deputados:

Requerimento

"A Câmara dos Deputados:

Considerando que, por deliberação tomada na sessão da Câmara de 11 do corrente e na mesma data homologada pelo Senado, reconheceu o Congresso Nacional a existência do impedimento previsto no art. 79, § 1.º, da Constituição Federal e apontou a solução do chamamento ao exercício da Presidência da República do Vice-Presidente do Senado Federal;

Considerando que, assim agindo, à vista da situação de fato criada pelos graves acontecimentos desenrolados no País,

exercitou o Congresso Nacional o Poder Político, que lhe é irrecusável, de decidir, na presente emergência, sobre os impedimentos quer do então Presidente da Câmara dos Deputados, quer do Vice-Presidente da República, este, por ter sido envolvido pelos mesmos acontecimentos, sob o imperativo de condições notoriamente irremovíveis, de ordem pública e institucional, sem possibilidade de reassumir o pleno exercício do cargo, e, em consequência, a tranqüilidade da Nação;

Considerando que, tendo convocado ao exercício da suprema magistratura do País o Vice-Presidente do Senado Federal, por reconhecer o impedimento ocorrido com as autoridades anteriormente referidas, só ao Congresso cabe soberanamente resolver sobre a cessação de tal impedimento;

Considerando que ao Congresso Nacional cabe o dever institucional de preservar o regime, agora, como antes, ameaçado;

Resolve declarar que permanece o impedimento anteriormente reconhecido até deliberação em contrário do Congresso Nacional."

(*Diário do Congresso Nacional*, 22 de novembro, pág. 9, Suplemento.)

Manifestando-se em nome da Minoria, assim se expressou o Sr. **Afonso Arinos**, em relação ao requerimento apresentado:

"Senhor Presidente, na noite de 10 para 11 de novembro romperam-se no Brasil as comportas da ilegalidade e pela brecha das ambições espumantes correu de roldão o poder constitucional. Deveríamos lembrar aqui aquela frase cheia de intenções e de conteúdo, pronunciada por Nabuco, quando dizia que fácil é abrir as comportas da ilegalidade mas muito difícil canalizar o seu desbordamento.

O que hoje ocorre é exatamente uma tentativa frustrada, uma tentativa incoerente, uma tentativa sem sucesso da maioria de canalizar, dentro de precários raciocínios e de frágeis argumentos, aquele turbilhão, aquele roldão espumante da ilegalidade que ela própria fez desbordar na insensatez da noite de 10 para 11 deste mês.

Não podemos aceitar, Sr. Presidente, sequer como base para discussão, aquela laboriosa, retorcida construção jurídica que aqui nos foi oferecida com tôdas as galas e louçanias da brilhante eloquência do nobre líder da maioria. S. Ex.ª

não discutiu, no desenvolvimento de seu raciocínio, na apresentação da sua tese, na exposição dos seus motivos, aqueles pontos fundamentais que, a seu ver, mereciam discussão. Em um regime como o nosso, de poderes limitados e de competências definidas; em um regime como o nosso, de atribuições especificadas e de poderes independentes, o que é fundamental é que não se pode inovar nem atribuir a qualquer dos poderes políticos federais aquelas providências ou aquela jurisdição que não decorram implicitamente dos poderes expressos que a letra da Constituição lhes conferiu. E eu pergunto, Sr. Presidente: em que ponto, em que dobra, em que desvão, em que alforja, em que segrêdo da Constituição Federal encontrou o nobre Deputado competência ao Congresso Nacional para, pondo de lado o instituto do impedimento do Presidente da República, instituto tradicional do Direito Público, pondo de lado esse instituto, subvertendo linha por linha, palavra por palavra, vírgula por vírgula, tôdas as normas contidas no texto da Constituição e no texto da lei ordinária que regula o funcionamento do **impeachment**, em que mistérios da Constituição encontrou S. Ex.^a competência expressa ou implícita, dêste órgão do poder, para, dizia eu, abandonando aquêlê mecanismo, aquêlê instrumento que a Constituição lhe outorga e lhe oferece como solução para situações que defrontamos, enveredar por invios e enigmáticos caminhos, encontrar inéditas e surpreendentes soluções, construir uma espécie de mágica através da qual se descobre, se arquiteta, se monta e se oferece à história dêste País uma solução completamente ignorada, completamente desconhecida da tradição jurídica das nossas instituições presidencialistas, a fim de resolver, Sr. Presidente, uma questão que encontrava guarida e solução nos termos expressos desta mesma Constituição."

Mais adiante:

"Lamento que a posse daqueles legalmente eleitos só se possa obter com o sacrifício do exercício daqueles que também foram legalmente eleitos, como é o caso do Sr. Café Filho. Mas se nos fomos perder neste debate, é perfeitamente escusado que eu continue na tribuna. De resto, devo dizer a V. Ex.^a que não tenho mais ânimo, não tenho mais fé, não tenho mais confiança e — porque não? — não tenho mais desejo de falar. Aqui vimos falando, vimos clamando, não no deserto,

e é muito mais grave quando encontramos diante das nossas palavras o deserto povoado de insensibilidade, de incompreensão. Muito mais doloroso é falar frente à frente com companheiros, com amigos, com homens que consideramos realmente dotados das mesmas qualidades que nós, de patriotismo, de vigilância, de interesse pelo futuro do País, mas que tão divergentes se acham, que tão afastados se encontram, que tão distanciados se põem das nossas posições, das nossas concepções e previsões que é, realmente, como se escutássemos apenas a voz e o eco das catacumbas e dos cemitérios, dentro desta sala de vivos; é, finalmente, como se falássemos diante de mortos, quando nos dirigimos aos que aqui nos escutam."

Em seguida, leu o Sr. **Afonso Arinos**, para conhecimento do plenário, a mensagem de oposição à resolução da maioria, documento êste que tinha como primeiro subscritor o Sr. Milton Campos:

"A maioria da Câmara, com a resolução hoje apresentada, não fez mais do que ultimar, levando-o às últimas conseqüências, o golpe inconstitucional de destituição dos chefes legítimos do Poder Executivo.

As bases jurídicas da deliberação adotada na sessão de 11 do corrente, devidamente examinadas naquela oportunidade, são tão frágeis que não merecem a repetição de uma análise séria.

Vamos, apenas, recordar, para que fique constando a nossa absoluta discordância e total repulsa à tese levantada da competência do Congresso Nacional para declarar o impedimento do ocupante legal da Presidência da República, com o desrespeito frontal e completo de tôdas as normas substantivas e adjetivas da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que regula o **impeachment** do chefe do Executivo.

Um instituto constitucional da gravidade do **impeachment**, cuja aplicação foi sempre tão cercada de cautelas, na prática dos países presidencialistas, viu-se, de súbito, por uma deliberação fulminante, pôsto de lado, substituído por estratagemas, sem forma nem figura de direito, que fez tábua rasa de tôdas as normas legais atinentes à matéria, desde o Regimento da Câmara até a Constituição da República.

Abandonando, assim, por inútil, o debate dos aspectos jurídicos do problema,

vamos nos ater à matéria de fato e às conseqüências políticas da resolução proposta pela maioria.

O texto da resolução considera já, implicitamente, impedido, pela votação de 11 de novembro, o Presidente Café Filho.

No entanto, os fatos demonstram o contrário.

A moção que a Câmara debateu e aprovou no dia 11 do corrente considerava exclusivamente o impedimento do Senhor Carlos Luz.

É o que se depreende, *insofismavelmente*, do discurso do Deputado Gustavo Capanema, autor, como se sabe, da fórmula afinal adotada. Falta, pois, qualquer fundamento de fato à conclusão da proposta de hoje.

Finalmente, para terminarmos esta breve declaração — voluntariamente breve porque o escândalo da decisão será amplamente apreciado pelos historiadores futuros —, desejamos mencionar o seu aspecto político.

Com a decisão de hoje, caso seja tomada, a maioria do Congresso Nacional assume a gravíssima responsabilidade de pactuar com um golpe de Estado, *acobertando-o* com a aparência de uma impossível legalização *a posteriori*.

Assim procedendo, anula-se como órgão constitucional deliberante, coloca o poder civil à sombra da espada e macula de insanável ilegitimidade o govêrno que se instalar — se é que se vai instalar algum Govêrno — a 31 de janeiro de 1956." (idem, págs. 20 e 21.)

Apreciado o requerimento apresentado pela maioria, foi êle aprovado por 179 votos contra 94.

A aprovação do requerimento provocou muitas discordâncias e várias Declarações de Voto chegaram à Mesa:

Declaração de voto

"Reafirmamos nossa assinatura na declaração emitida pelas forças minoritárias, respeito à matéria apresentada ao plenário, propondo considere o Congresso Nacional impedida para o exercício da Presidência da República o Vice-Presidente constitucional nela investido.

Sentimo-nos, porém, no dever de acrescentar àquelas palavras algumas outras que expressem nosso pensamento, quando a Câmara abdica novamente, e agora de maneira definitiva, de sua soberania e

se presta às manobras ilegais e ignominiosas dos que, rebeldes contra o poder legítimo, pretendem coonestar, à força de pronunciamentos extorquidos, a sedição que implantaram, a rebeldia em que incorreram e a que pretendem dar vestimenta, rôta e suja que seja, aparentemente jurídica.

Fôrças militares se revoltaram em 10 de novembro. Conseguiram, a 11, que esta Câmara, traíndo seus deveres, decretasse a deposição do Presidente Carlos Luz, interferindo em órbita que não era sua, pisando a Constituição que jurou defender e tentando legalizar a ilegalidade, legitimar o espúrio. Isso mesmo salientamos em nossa declaração de voto.

Por mais que previssemos, não esperávamos, entretanto, que tão cedo fôsse ela chamada a opinar em condições tão desgraçadas; e, ainda uma vez, e definitivamente, se demitisse de seus deveres, acovardada, coata, inválida para o uso das prerrogativas que lhe competem, e desvairada pelo medo, pela pusilanimidade, invadisse o campo do Executivo — destituindo o Presidente legítimo — e o do Judiciário — interpretando a Constituição e resolvenda pendência sôbre o texto legal —, para servir a chefes rebeldes do Exército, mergulhados na sublevação militar, buscando na Câmara o que a própria razão e consciência lhes nega.

Para isso, tôdas as violências foram permitidas, neste plenário, contra a Constituição e o Regimento. Onde a forma regimental da proposição, ora requerimento — para coagir no estreito dos prazos regimentais a minoria —, ora projeto, para facilitar a ação da maioria, a casação da preferência para a matéria orçamentária, para que fôra convocada a sessão extraordinária, à falta de todas os requisitos regimentais da publicação e parecer; onde o respeito à lei normativa de nossos trabalhos?

Aliás, como respeitaria uma Presidência que não se deu ao escrúpulo de cumprir o próprio dispositivo referente ao preenchimento da vaga decorrente da renúncia do Sr. Carlos Luz, para, usurpando o cargo, nêle permanecer numa substituição permanente e impossível!

Com a quebra de todos os princípios informativos do Regimento e a desobediência ao seu texto expreso, apenas se cometeu o crime menor desta sessão infeliz e crepuscular em que, em verdade,

se aboliu, pisou e ab-rogou a própria Constituição.

Com a votação do requerimento (?) im-peditivo do exercício do Presidente Carlos Luz, esta Câmara perde o respeito a si própria e autoriza, de parte da opinião pública do País, faça dela o juízo que merecem os que não desempenham com dignidade, denodo e sinceridade os deveres que lhes incumbem.

De agora em diante, não fale mais a maioria em Câmara livre e autêntica, que nunca mais autoridade terá para se opor ao desejo dos tiranos, que duas vêzes a empolgaram. A nós, que combatemos essa indignidade, que a ela nos opusemos com tôdas as nossas fôrças, que a denunciamos à Nação, nem ao menos nos resta o consôlo de não haveremos colaborado ou compactuado com ela, porque, na voragem de descrédito do Legislativo vai o regime, vai a Democracia, que tanto nos custou recriar em terras brasileiras.

E não por culpa nossa, para desgraça de todos.

Nem se escuse de haver nela colaborado quem, pela posição que ocupa, tinha o dever moral e jurídico de repeli-la: o Vice-Presidente do Senado, em exercício na Presidência da República, que, quando nada, por escrúpulo de consciência, princípio elementar de decência política, não poderia servir à manobra de que é beneficiário, atado ao carro militar dos que o constroem a prática tão deprimente.

Nesta declaração, escrita entre os debates tumultuosos desta sessão, fique a nossa revolta contra a indignidade que se comete e de que, em breve, muito breve se envergonharão, querendo Deus, as que agora a cometem!

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1955, a 1.20 da madrugada de 22. — **Oscar Corrêa — Bilac Pinto — Adauto Cardoso — Aliomar Baleeiro.**

(idem, pág. 27.)

Declaração de voto

"Pronunciei-me contra o requerimento, por me parecer que êle é manifestamente atentatório à Constituição Federal, que se diz defender, a todo o custo.

Não votei nos Srs. Getúlio Vargas e Café Filho em 1950, nem nos Srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart em 1955.

Assim como reconheci, entretanto, legítimo o resultado do primeiro pleito, não

posso negar a mesma conseqüência ao segundo.

Qualquer oposição extraconstitucional à soberania das urnas encontra em mim a mais viva repulsa e, nesse sentido, tem sido minha orientação invariável.

Enquanto me coloco, por essa forma, firmemente ao lado do princípio da legalidade, pouco me importando o nome das figuras eventualmente envolvidas no conflito de interesses, não atino com a singular posição daqueles que propugnam a posse dos que foram eleitos recentemente e negam a retomada de poderes por quem se tornou, igualmente, titular de direito ao cargo de Presidente da República, por tranqüila sagração das urnas.

Quem assim procede está concorrendo, certamente sem o querer, para aluir as bases da estrutura constitucional e legal, sem as quais ruirá fatalmente o edifício democrático e, com êle, os últimos efeitos da manifestação do povo nas urnas de 3 de outubro.

Na solução anterior, tomada a 11 de novembro, havia um Presidente momentaneamente impedido, com seu mandato perfeitamente revogável pelo mesmo colégio eleitoral que o outorgou, isto é, o plenário da Câmara dos Deputados. Posteriormente, êle mesmo despiu-se da investidura, consolidando a posição legalmente assumida, como substituto imediato, pelo Vice-Presidente do Senado.

No caso, porém, o Sr. Café Filho é o legítimo titular da Presidência da República e deseja regressar ao exercício de suas funções. Torná-lo impedido por ato do Congresso, quando êle se dispõe ao exercício de uma prerrogativa constitucionalmente assegurada, é golpear a fundo as instituições democráticas, mormente se depararmos que o próprio General Henrique Teixeira Lott foi seu Ministro da Guerra e, portanto, nada argüiu contra êle, até o instante em que o Presidente se afastou temporariamente, em virtude de um distúrbio cardiovascular.

Sou contra essa violação do estatuto constitucional ante os mesmos motivos por que me bato leal e sinceramente pela posse dos candidatos atualmente eleitos, muito embora não hajam recebido meu voto.

Ou vivemos numa democracia e devemos praticá-la sem reservas, ou então acabemos com o disfarce do constitucionalismo de interesses e conveniências, perdendo a autoridade para censurar os que,

também chamados golpistas, se julgam com o mesmo direito de defender, fora da ordem legal, as suas conveniências e interesses.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1955. — **Tarso Dutra.**“

(idem, pág. 28.)

Em 21 de novembro, sessão de 21 horas, era lida no Senado da República mensagem enviada pelo Sr. **Café Filho**:

Mensagem n.º 349, de 1955

“Em 21 de novembro de 1955,
Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de dirigir ao Exce-lentíssimo Senhor Doutor Nereu Ramos, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência da República, a seguinte comunicação:

“Tendo cessado os motivos de impedi-mento que me levaram a afastar-me do exercício da Presidência da Re-pública, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que nesta data e a partir do momento em que lhe faço esta comunicação, reassumo, para os devidos efeitos, o exercício daquelas funções. Nesta oportunidade, reitero-lhe os protestos de minha considera-ção e estima.

Queira Vossa Excelência receber a ex-pressão do meu alto aprêço.

João Café Filho.“

(Diário do Congresso Nacional, Suplemen-to ao n.º 175, 22 de novembro de 1955, pág. 3.)

Na mesma sessão, chegava à Mesa ofício do Presidente da Câmara dos Deputados:

“Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1955
Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que a Câmara dos Deputados, em sessão ex-traordinária hoje realizada, aprovou a se-guinte resolução:

“Considerando que, por deliberação tomada na sessão da Câmara, de 11 do corrente, e na mesma data homolo-gada pelo Senado, reconheceu o Con-gresso Nacional a existência do im-pedimento previsto no art. 79, § 1.º, da Constituição Federal e apontou a solução do chamamento ao exercício da Presidência da República do Vice-Presidente do Senado Federal;

Considerando que, assim agindo, à vis-ta da situação de fato criada pelos graves acontecimentos desenrolados no País, exercitou o Congresso Nacional o Poder Político, que lhe é irrecusável, de decidir, na presente emergência, sôbre os impedimentos quer do então Presidente da Câmara dos Deputados, quer do Vice-Presidente da República, êste, por ter sido envolvido pelos mes-mos acontecimentos, sob o imperativo de condições notôriamente irremoví-veis, de ordem pública e institucional, sem possibilidade de reassumir o pleno exercício do cargo, assegurando a so-brevivência do Regime, e, em conse-quência, a tranqüilidade da Nação;

Considerando que, tendo convocado ao exercício da suprema magistratura do País o Vice-Presidente do Senado Fe-deral, por reconhecer o impedimento ocorrido com as autoridades anterior-mente referidas, só ao Congresso cabe soberanamente resolver sôbre a cessa-ção de tal impedimento;

Considerando que ao Congresso Na-cional cabe o dever institucional de preservar o regime, agora, como an-tes, ameaçado,

Resolve declarar que permanece o im-pedimento anteriormente reconhecido até deliberação em contrário do Con-gresso Nacional.”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alto aprêço e consideração.

Flôres da Cunha.“

(idem, pág. 26.)

Submetida a matéria à consideração da Co-missão de Constituição e Justiça, foi apresen-tado à discussão do Plenário o seguinte pro-jeto de resolução:

Projeto de Resolução n.º 21, de 1955

“Manifesta a concordância do Senado à deliberação da Câmara dos Deputados que declara perdurarem impedimentos ante-riormente reconhecidos, em atos das duas Casas do Congresso Nacional, de 11 do mês em curso, para o exercício do cargo de Presidente da República.

Artigo único — O Senado Federal, to-mando conhecimento da deliberação ado-tada pela Câmara dos Deputados, “ver-bis”:

“A Câmara dos Deputados:

Considerando que, por deliberação to-mada na sessão da Câmara, de 11 do

corrente, e na mesma data homologada pelo Senado, reconheceu o Congresso Nacional a existência do impedimento previsto no art. 79 § 1.º, da Constituição Federal e apontou a solução do chamamento ao exercício da Presidência da República do Vice-Presidente do Senado Federal;

Considerando que, assim agindo, à vista da situação de fato criada pelos graves acontecimentos desenrolados no País, exercitou o Congresso Nacional o Poder Político, que lhe é irrecusável, de decidir, na presente emergência, sobre os impedimentos quer do então Presidente da Câmara dos Deputados, quer do Vice-Presidente da República, este, por ter sido envolvido pelos mesmos acontecimentos sob o imperativo de condições notoriamente irremovíveis de ordem pública e institucional, sem possibilidade de reassumir o pleno exercício do cargo, assegurando a sobrevivência do regime e, em conseqüência, a tranquilidade da Nação;

Considerando que, tendo convocado ao exercício da suprema magistratura do País o Vice-Presidente do Senado Federal, por reconhecer o impedimento ocorrido com as autoridades anteriores referidas, só ao Congresso cabe soberanamente resolver sobre a cessação de tal impedimento;

Considerando que, ao Congresso Nacional cabe o dever institucional de preservar o regime, agora, como antes, ameaçado,

Resolve declarar que permanece o impedimento anteriormente reconhecido até deliberação em contrário do Congresso Nacional."

Declara a sua concordância com o que nela se contém.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1955. — **Cunha Mello**, Presidente — **Paulo Fernandes**, Relator — **Atílio Vivacqua**, vencido — **Oswaldo Moura Brasil** — **Louival Fontes** — **Argemiro de Figueiredo**, vencido — **Rui Palmeira**, vencido — **Kerginaldo Cavalcanti** — **Benedicto Valladares** — **Armando Câmara**, vencido."

(idem, pág. 28.)

Em discussão o projeto de resolução, assim se expressou o Sr. **Argemiro de Figueiredo**:

"Senhor Presidente, como sabe Vossa Excelência, discutimos, antecipadamente, a proposição que acaba de ser submetida

à deliberação do Senado. Demonstrei, há poucas horas, o quanto era possível fazê-lo, a inconstitucionalidade da proposição da Câmara dos Deputados; demonstrei que é uma violação flagrante à Constituição da República; salientei que a Câmara dos Deputados havia subvertido a ordem constitucional do País, o regime legal estabelecido em nossa Carta Magna; que havia violado o princípio salutar da divisão dos poderes e tinha chamado a si uma função que a Constituição não lhe outorga, qual seja a de cassar na verdade e em síntese o mandato do Presidente da República.

Sr. Presidente, essa atribuição escapa à competência do Congresso. Declarei, e agora repito, que a Câmara dos Deputados instituiu por essa forma violenta e ilegal a ditadura do Poder Legislativo.

Ainda demonstrei a V. Ex.^a que escapa também à deliberação do Congresso admitir-se compulsoriamente o impedimento do Presidente da República, que, como toda a nação sabe, foi involuntário, provocado por moléstia na pessoa do Chefe da Nação. Conseqüentemente, só ele, dentro do regime normal, poderia deliberar sobre esse impedimento e nunca, Sr. Presidente, o Congresso Nacional.

Ouvimos com a maior atenção a exposição feita pelos brilhantes colegas nossos nessa Casa; exposição de motivos extralegis, justificando atentado violento e inconstitucional que a Câmara dos Deputados acaba de perpetrar.

Um dos brilhantes senadores desta Casa justificou-a alegando a existência de um golpe de estado que se teria preparado e admitindo que o golpe que se efetivou teve por objetivo impedir que o em potencial viesse a se tornar realidade.

Ora, Sr. Presidente, mesmo que os fundamentos tivessem cunho de juridicidade, ou razão de ser em face dos dispositivos da Constituição Federal, perguntaríamos e sem resposta haveríamos de ficar: quais os elementos, as provas de fato, as provas reais, as provas inequívocas desse golpe que se estaria preparando contra as instituições republicanas?

Ninguém poderá responder.

Assim, o golpe efetivado veio, Senhor Presidente, na verdade, admitindo a boafé daqueles que o defendem, apoiado em meras suposições.

Sr. Presidente, desejo, nesta hora, admitir — para argumentar e evidenciar, ao

mesmo tempo, a inconstitucionalidade, a violência da medida — que houvesse razão, elementos, provas cabais de que se estivesse preparando golpe contra as instituições, contra as autoridades constituídas — um golpe com pensamento e sentido subalternos.

Admitamos, Sr. Presidente, para argumentar, que o Presidente da República não viesse exercendo bem as altas funções de que está investido pela vontade soberana do povo brasileiro; admitamos que houvesse violado a lei, ou incorrido em crime de responsabilidade. Pergunto ao Senado, com a alta responsabilidade que tem nesta hora: qual seria, então, a medida legal? Qual a medida que poderíamos adotar para aplicar contra o Presidente da República que se demonstrasse incapaz de exercer suas elevadas e nobres funções, ou houvesse perpetrado crime de responsabilidade?

Qual a medida compatível com as instituições, com a ordem legal?

Concluir-se daí que o Congresso Nacional teria ou tem poderes para cassar o mandato do Presidente da República é negar a estrutura, o sistema jurídico que nos rege. Nos casos de violação e transgressão, há as leis de crimes de responsabilidade. Sabem V. Ex.^{as} e o Senado que há medidas prescritas para resolver o assunto. Há o processo por crime de responsabilidade contra o Chefe da Nação, previsto na própria Constituição.

Admita-se, chegue-se à conclusão, diante de premissas dessa natureza, que o Presidente da República incorreu em crime de responsabilidade.

A medida constitucional, legal, seria matar a Constituição, destruir o regime legal? Parece-me uma insensatez, uma violência que ficará nos Anais da vida parlamentar do Brasil, inquestionavelmente.

Mas, Sr. Presidente, não é só a Carta Magna que se viola nesta hora; é a constituição desta Casa do Congresso, o seu Regimento Interno.

Ainda há poucos instantes, na Comissão de Constituição e Justiça, quatro companheiros nossos tiveram voto discordante da maioria.

Levantei a preliminar de que o Parlamento não poderia decidir matéria dessa ordem. Excede os limites da sua competência.

Demonstrei-o à luz do que dispõe o art. 105 do Regimento Interno:

“Consistem as proposições em projetos de lei (matéria da competência do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República — art. 65 da Constituição Federal); projetos de decreto legislativo (matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional — art. 66 da Constituição Federal); projetos de resolução (matéria da competência privativa do Senado); requerimentos, indicações, pareceres e emendas.”

A proposição que nos chega da Câmara dos Deputados vem com denominação de Projeto de Resolução. Para se enquadrar a competência do Senado na deliberação que vai tomar o Projeto de Resolução deveria constituir matéria privativa de sua competência. Tal não acontece.

A proposição não está, absolutamente, enquadrada no que constitui matéria privativa do Senado; não é, conseqüentemente, projeto de resolução.”

Mais adiante:

“A Câmara dos Deputados não violou, com a resolução que nos mandou, apenas a Constituição Federal; violou, por igual, o Regimento da Casa. Demonstrei, nos termos da nossa Lei Interna, que o Senado não pode, absolutamente, deliberar sobre assunto dessa natureza. A matéria excede a sua competência.

Assim, Sr. Presidente, violada pela Câmara dos Deputados a Constituição da República; tomadas as medidas para cassação — este é o termo — do mandato do Sr. Presidente da República eleito pelo povo, o Senado chama a si a matéria que não é de sua alçada.

Violado o Regimento Interno, a lei que nos rege, pergunto a V.Ex.^{as} e ao Senado, o que nos poderá ficar de tudo isto?

Quando as leis desaparecem, quando a Constituição não tem mais garantias, quando as leis são violadas pelo poder que tinha o dever maior de respeitá-las, o próprio poder que as elaborou, pergunto a V. Ex.^{as} o que poderá ficar da garantia da ordem jurídica neste País, de segurança para as nossas liberdades?

Não direi que nada, porque, nesta hora histórica, nós, que combatemos o ponto de vista da maioria parlamentar, queremos, em tudo isto, nesta catástrofe, nesta subversão da ordem jurídica e cons-

titucional, ressaltar nossos princípios, a nossa honra e a cultura jurídica do Brasil."

(idem, pág. 28.)

O Projeto de Resolução foi aprovado por 35 votos contra 16.

(idem, pág. 38)

Em 22 de novembro, chegou à Câmara dos Deputados projeto do Poder Executivo, de decretação de estado de sítio:

Projeto do Poder Executivo

"O Congresso Nacional,

considerando os fatos indicativos da iminência de subversão da ordem pública e comoção intestina grave, que determinaram o movimento de retorno aos quadros constitucionais, em 11 de novembro de 1955, e a decisão subsequente do Congresso Nacional quanto à aplicação do art. 79, § 1.º, da Constituição Federal;

considerando a necessidade de prevenir e reprimir o surto subversivo que atenta contra a ordem constitucional,

Decreta:

Art. 1.º — Fica decretado o estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de trinta (30) dias.

Art. 2.º — Continuam em vigor as garantias asseguradas pela Constituição Federal, com exceção dos §§ 5.º, 6.º, 11, 15, 20, 21, 22, 23 e 24 do art. 141 e do art. 142, que ficam suspensas durante o estado de sítio.

Parágrafo único — A suspensão do **habeas corpus** restringe-se aos atos praticados em virtude do estado de sítio por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do estado de sítio.

Art. 3.º — O executor do estado de sítio, designado por decreto do Presidente da República, tomará as providências adequadas para prevenir e reprimir qualquer tentativa de comoção intestina, requisitando a colaboração das autoridades civis e militares, por intermédio dos Ministros de que elas dependem.

Parágrafo único — Os fatos apurados, que constituam crimes contra o Estado e a ordem política e social, ainda quando cometidos por civis, ficam submetidos, quanto à investigação e ao julga-

mento, à jurisdição militar, conforme o art. 207 da Constituição Federal.

Art. 4.º — O executor do estado de sítio poderá tomar, contra pessoas, as medidas previstas nos números I e II do art. 209 da Constituição Federal, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Os Ministros da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, responsáveis pela ordem interna e pelo retorno do País aos quadros da normalidade constitucional, dirigiram-me a exposição, que tenho a honra de transmitir em original a Vossas Excelências, na qual fazem sentir a necessidade, para manutenção da ordem e das instituições, de decretação do estado de sítio.

2. Julgo de todo ponto de vista conveniente aos interesses superiores da ordem pública e à defesa da Constituição, que se adote a medida, e tenho a honra de solicitá-la ao Congresso Nacional, pelo prazo de trinta dias, previsto no art. 210 da mesma Constituição.

3. A medida deve, a meu ver, ser extensiva a todo território nacional, para que nenhuma parte dêste se possa converter numa área de refúgio das atividades subversivas que o governo tem o dever e o propósito de reprimir.

4. As garantias constitucionais, cuja suspensão se impõe, são apenas aquelas que dizem respeito mais diretamente à investigação, à prevenção e à repressão do movimento subversivo, que vem prosperando nas últimas semanas e cuja irrupção iminente conduziu aos acontecimentos de 11 de novembro e à subsequente deliberação do Congresso Nacional sobre a substituição do Presidente da República. Praz-me acentuar que a defesa da ordem pública não reclama, neste momento, qualquer medida restritiva dos direitos que a Constituição e as leis ordinárias asseguram aos trabalhadores, os quais se acham coesos e pacíficos, ao lado da lei e dos poderes constituídos, plenamente identificados com o movimento de retorno à legalidade, cujas razões estão lançadas no sentimento popular e no respeito às fontes da soberania.

5. Será conveniente que a apuração dos crimes contra o Estado e a segurança política do País fiquem, durante o estado de sítio, sob a jurisdição militar, na forma prevista na própria Constituição (artigo 207).

6. Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional, à vista do exposto, o anexo projeto de lei.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1955.
— *Nereu Ramos.*”

Exposição de Motivos

“Excelentíssimo Senhor

Presidente da República

O movimento de retorno aos quadros constitucionais vigentes, iniciado e ultimado na manhã de 11 de novembro, não foi ditado apenas pelo imperativo de restaurar, em sua plenitude, o princípio de disciplina, essencial à vida e à honra das instituições militares, mas também, e principalmente, pela necessidade de impedir a consumação iminente da subversão da ordem constitucional, pregada afrontosamente por maus brasileiros, na tribuna parlamentar, na imprensa, no rádio e na televisão, e tornada possível pela conivência de alguns chefes militares e de detentores de altos cargos do Poder Executivo.

2. O momento crítico na vida do Estado de direito é aquele, Senhor Presidente, em que o propósito de destruir a legalidade ganha o ânimo do responsável supremo pela sua manutenção.

Enquanto esse propósito existe apenas no espírito de colaboradores e auxiliares do Chefe do Estado, permanecendo êste fiel ao seu juramento constitucional, a forma de servir à lei e de respeitá-la é dar apoio ao magistrado que a encarna, para que êle faça funcionar normalmente as instituições e expila os que pretendem destruí-las. Quando, porém, a ameaça à ordem pública parte da própria chefia, quando a intenção de destruir as liberdades e franquias cívicas se instala no ânimo do seu próprio defensor, delinea-se uma crise para a qual não há remédio constitucional direto, e a salvação do direito, da paz social e da liberdade pública fica nas mãos dos Poderes não atingidos pela corrupção e das classes militares, que exprimem o povo em armas, sob a inspiração exclusiva do interesse do País.

3. Infelizmente não foi esta, na nossa intensa história política, a primeira vez

que a ameaça às instituições legais se veio agasalhar no ânimo de um Chefe de Estado. Mas tanto anteriormente, como agora, as Fôrças Armadas souberam dar prova de sua vigilância e desambição, fazendo abortar o atentado, e entregando imediatamente o govêrno do País às autoridades constitucionais chamadas pela lei a exercê-lo. Para honra das Fôrças Armadas, não conservaram estas a autoridade de fato mais do que o tempo estritamente necessário para retirar do centro das decisões políticas os que queiriam tomá-las contra o interesse do País e contra os imperativos da soberania popular.

4. No dia 10 de novembro, como é do conhecimento público, a subversão da ordem, langamente e abertamente preparada por políticos impatrióticos, com o encorajamento lamentável de alguns militares, atingiu a um ponto culminante, a partir do qual a sua consumação seria inevitável, se as Fôrças Armadas, fiéis à Constituição, não erradicassem do poder os que dêle pretendiam servir-se para a destruição das instituições.

A aplicação do preceito constitucional chamou à Presidência da República, como substituto eventual do Vice-Presidente Sr. João Café Filho, o então Presidente da Câmara dos Deputados, o qual, em poucas horas de exercício do cargo, revelou-se, sob a influência dos que urdiam contra o regime, um instrumento eficaz pôsto a serviço da subversão. Agravando por atos deliberados, infringentes da disciplina, a crise que se processava, o então Presidente procurava, ao mesmo tempo, confiar os altos departamentos da administração militar a quem abrisse as portas ao movimento destruidor da legalidade, e assim suscitou o pronunciamento fulminante com que as Fôrças Armadas puderam, uma vez mais, mercê de Deus, preservar a ordem pública e o regime representativo de um golpe de Estado desfechado de cima para baixo, sem raízes nos sentimentos do povo e da tropa, ditado apenas pelos assomos da ambição pessoal e do ressentimento político.

Imediatamente, reunindo em tórno de sua pessoa, numa verdadeira confissão pública, os cabeças mais evidentes da agitação, o então Presidente fazia-se ao largo a bordo de um vaso de guerra, deixando acéfalo o Poder Executivo. Não tardou a providência clara, legítima e patriótica do Congresso Nacional, que em pronunciamento expressivo reconheceu o

estado de coisas existente, e apelou para Vossa Excelência, como sucessor constitucional do Presidente da República, não deixando, assim, que, por um só dia, se rompesse a continuidade do regime e a plena legitimidade dos atos de seu governo.

5. Não é possível, entretanto, Sr. Presidente, ignorar a gravidade da situação política e militar, longamente trabalhada por fatores de desordem, que predispueram muitos espíritos e lograram obter importantes articulações. Na Capital Federal e nos Estados perduram focos de subversão momentaneamente silenciosos, mas dotados de perigosa potencialidade, e o restabelecimento das atividades subversivas de parlamentares, amparados por suas imunidades, não tardará em favorecer a rearticulação do que no primeiro instante parece extinto, e, na verdade, está adormecido.

Quem percorrer os jornais subversivos e os discursos parlamentares das últimas semanas recolherá farto material demonstrativo de afrontosa pregação de crimes contra a segurança do Estado, e, descendo um pouco mais fundo na vida social e partidária, logo se encontrarão os fios de uma trama revolucionária, de objetivos não apenas ilegais, mas sanguinários, que precisa ser posta à luz do dia para punição dos responsáveis.

6. As medidas necessárias, Sr. Presidente, à consecução desse objetivo repressivo não são, porém, compatíveis com a plenitude das garantias individuais vigentes. Para levá-las a termo com êxito, sem violação da Constituição, antes com o cumprimento rigoroso dela, parece necessário, aos Ministros abaixo assinados, que o Governo obtenha do Congresso, com a máxima presteza, a decretação do estado de sítio, com o apoio no art. 206, I, *in fine*, da Constituição Federal.

É o que tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência, cômicos da extensão de nossas responsabilidades para com Vossa Excelência e para com o País.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1955.
— Antônio Alves Câmara — General Henrique Lott — Major-Brigadeiro Vasco Alves Seco."

(Diário do Congresso Nacional, 23 de novembro de 1955, pág. 13, Suplemento ao n.º 178.)

Apresentadas emendas, foi o projeto de estado de sítio amplamente discutido, manifestando-se vários oradores sobre a matéria.

Na discussão da Emenda n.º 24, relativa ao restabelecimento da medida de **habeas corpus**, assim se manifestou o Sr. José Bonifácio:

"Sr. Presidente, a mensagem que impõe ao Congresso a decretação do estado de sítio não é apenas um documento hipócrita, no seu fundo, mas, sobretudo, um documento desabusado, que pretende encaminhar este País para dias sombrios, senão desastrosos e fatais. O restabelecimento da medida do **habeas corpus**, que a emenda pretende, dá oportunidade a que a Nação conheça os propósitos do Governo em toda a sua torpeza.

Diz a Constituição da República, em seu artigo 141, § 23:

"Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder..."

Ora, pretendendo suprimir a concessão de **habeas corpus**, a mensagem confessa, de antemão, de plano, de modo categórico e cínico, que deseja fugir às penas da lei e aos processos de responsabilidade, toda vez que praticar ilegalidade ou abuso de poder.

Eis, Sr. Presidente, a que está sujeito o povo brasileiro se este dispositivo continuar fazendo parte integrante da lei que, desgraçadamente, chega a seu término. Mas a desfaçatez desses homens, que nesta hora empolgaram o Poder Público deste País, já não tem limites e atinge as raias do inconcebível. A própria ementa da mensagem começa com uma falsidade e com uma verdadeira infâmia, pois diz que, para fazer com que o País retorne aos quadros constitucionais vigentes, é necessário o estado de sítio.

Ora, quem expulsou este País da área constitucional? Foi, por acaso, a oposição? Não, Sr. Presidente. Um General, retinindo suas esporas e brandindo sua espada, chega à presença do Presidente da República e lhe diz: "Em nome dos generais — já não do povo, atentem bem a Câmara e a Nação —, em nome dos generais, V. Ex.ª não tomará mais posse."

Nesse instante, nessa hora, exatamente, declarou-se a alteração dos quadros constitucionais.

Pois bem, reclamando, esses mesmos que alteraram a ordem pública, o estado de sítio para repor o País dentro dos quadros legais, que conclusão devemos tirar?

É que precisamente se quer a medida excepcional para fazer com que o País tão cedo não retorne aos quadros da pacificação.

Tal a interpretação líquida e certa que cabe dar aos dispositivos que os militares impõem á Câmara sejam votados.

Mas — e é este o momento azado para produzir, em breves palavras, neste curto espaço de tempo, a defesa do Congresso Nacional — os generais alteraram a ordem pública. Um dêles comparece á Clínica São Vicente e diz, como acentuei, ao Presidente, que S. Ex.^ª não poderá tomar posse. Já no rádio, censurado por êle próprio, se declara que o Ministro da Guerra foi fazer uma visita de cordialidade ao Presidente.

E o Presidente da República de fato, que até agora não deu uma palavra á Nação, nem esclareceu o povo brasileiro porque pediu essa medida, vai ao rádio através de uma outra nota, e afirma que entregará a Presidência da República a seu legítimo sucessor, que é o Presidente Café Filho. Mas o Congresso Nacional vota a destituição desse Presidente. E, então, vamos assistir a êsse espetáculo degradante: o Exército, ou quem provocou a alteração da ordem pública, passarão á História do País e aos olhos do povo brasileiro como os executores dóceis de determinações do Congresso Nacional. É preciso que a Nação saiba — e não tem outro objetivo nosso discurso — que quem provocou a alteração da ordem foram os generais, e que, desgraçadamente, o Congresso, dócil e manso, seguiu-lhes as pegadas e endossa-lhes o gesto infamante.

Sr. Presidente, não pára aí a sucessão dos fatos graves a que estamos presenciando. Ainda há esta outra circunstância na mensagem enviada a êste Congresso, como documento integrante do pedido de estado de sítio. E já agora se explica o açodamento da Maioria, e já agora se esclarece por que aqui estamos, há quase 48 horas, de pé, votando o estado de sítio, com esta sofreguidão, com esta aflição tão bem acentuada pela voz trêmula do líder Capanema.

Por que essa pressa e essa velocidade em suprimir as garantias constitucionais do povo brasileiro? Por que a mensagem, assinada pelos três Ministros militares — os homens que detêm os canhões, os navios e os aviões — diz, no seu final:

“Para levá-las a térmo com êxito, sem violação da Constituição...” — ain-

da tripudiam sôbre a consciência jurídica dos brasileiros — “... antes, com o cumprimento rigoroso dela, parece necessário aos Ministros abaixo assinados que o Govêrno obtenha do Congresso...”

Nem tiveram o cuidado de dizer que sugeriam ao Congresso, mas querem que se obtenha:

“... com presteza...”

Eis por que estamos, a toque de caixa, levando o País para o abismo, e para o abismo definitivo.

Sr. Presidente, que significa êsse conjunto de regras que aqui estamos votando, armando o poder de fato de poderes excepcionais e surpreendentes? Significa que, amanhã, nossos lares poderão ser invadidos pelos beaguins da polícia, homens desalmados, pelos Clímérios, pelos Alcinos e pelos Gregórios. Significa que, quando nos quisermos locomover para o interior, em defesa de nossos interesses nos rincões mais longínquos da Pátria, nós precisaremos munir-nos de salvo-conduto. Nós, sim, porque me considero parte integrante do povo. Do contrário, não poderemos empreender qualquer viagem.

Teremos, ainda, Sr. Presidente, impedida nossa locomoção de ir e vir, porque estamos entregando ao Govêrno Central também a faculdade de reter-nos a qualquer hora.

Esta Casa acaba de oferecer ao País um espetáculo que muito a deprime e a rebaixa: despojou-se de sua mais alta prerrogativa, que é, precisamente, o da imunidade parlamentar que cerca os Deputados, sobretudo quando enunciam seu pensamento dessa tribuna, através da imprensa, ou em praça pública.

Ah, Sr. Presidente, terminou a hora! Sinto seja tão curta.

Mas aqui fica, não apenas meu apêlo á Maioria, para que restabeleça o **habeas corpus** dentro do estado de sítio, como, também, meu protesto mais veemente, no sentido de que amanhã a Nação e as gerações que vêm saibam que o Congresso, longe de ter a iniciativa de se opor ao Presidente da República, foi, precisamente, o caudatário desse atentado.

E temos de contentar-nos em ser caudatários, o que já é alguma coisa."

(idem, pág. 9.)

Pôsta em votação, foi o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, por 178 votos contra 91.

(idem pág. 16.)

Redação Final do Projeto n.º 812-A, de 1955

"Redação final do Projeto n.º 812, de 1955, que declara o estado de sítio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica decretado o estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2.º — Continuam em vigor as garantias asseguradas pela Constituição Federal, com exceção das previstas nos §§ 5.º, 6.º, 11, 15, 20, 21, 22, 23 e 24 do art. 141 e no art. 142, que ficam suspensas durante o estado de sítio, sendo que as dos §§ 20, 21 e 22 do art. 141 subsistem em relação aos indiciados de crimes comuns.

Parágrafo único — A suspensão do *habeas corpus* restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do estado de sítio.

Art. 3.º — Nenhuma providência, tomada em virtude desta Lei, poderá visar ao patrimônio nem à livre administração das empresas jornalísticas e radiodifusoras.

Art. 4.º — O executor do estado de sítio, designado por decreto do Presidente da República, tomará as providências adequadas para prevenir e reprimir qualquer tentativa de comoção intestina, requisitando a colaboração das autoridades civis e militares por intermédio dos Ministros de que elas dependem.

Parágrafo único — O Presidente da República e o executor do estado de sítio não poderão recusar informações ao Supremo Tribunal Federal sobre os fatos relacionados com as pessoas referidas no art. 209 da Constituição Federal, nem sobre as medidas tomadas e as razões justificativas das providências de exceção.

Art. 5.º — O executor do estado de sítio poderá tomar, contra pessoas, apenas as medidas previstas nos números

I e II do art. 209 da Constituição Federal, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República, pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 23 de novembro de 1955. — **Virginio Santa Rosa**, Presidente em exercício — **Abguer Bastos**, Relator — **Cardoso de Menezes** — **Maurício Andrade**."

(idem, pág. 19.)

Aprovado no Senado, o projeto de estado de sítio seguiu à sanção. (**Diário do Congresso Nacional**, supl. ao n.º 178, seção II, pág. 14.)

A **Lei n.º 2.654**, de 25 de novembro de 1955, declarou o estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de 30 dias.

(Leis do Brasil, vol. 7, 1955, pág. 48.)

O **Decreto n.º 38.402**, de 23 de dezembro de 1955, prorrogou o estado de sítio por mais 30 dias. (Leis do Brasil, vol. 8, 1955, pág. 267.)

A **Lei n.º 2.682**, de 12 de dezembro de 1955, dispôs sobre a vigência dos §§ 6.º e 15 do art. 141 da Constituição Federal, durante o estado de sítio. (**Diário do Congresso Nacional**, 14 de janeiro de 1956, pág. 401.)

A **Lei n.º 2.706**, de 10 de janeiro de 1956, manteve o Decreto n.º 38.402, de 23 de dezembro de 1955, que prorrogava o estado de sítio por 30 dias. (Op. cit., mesma página.)

No dia 14 de janeiro de 1956 chegou à Mesa da Câmara dos Deputados o seguinte projeto:

Projeto n.º 950, de 1956

"Dispõe sobre a prorrogação e vigência do estado de sítio em todo o território nacional.

(Do Poder Executivo.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado a partir da hora zero do dia 24 do corrente e pelo prazo de 30 dias, o estado de sítio decretado na forma das Leis números 2.654, 2.682 e 2.706, respectivamente de 25 de novembro e 13 de dezembro de 1955 e 10 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º — Os discursos parlamentares serão publicados independentemente de censura, sempre que autorizados pela

Presidência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Mensagem n.º 12/56

“Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Os Ministros das Pastas Militares, em exposição que me dirigiram, encarecem a necessidade de ser, mais uma vez, decretada a prorrogação do estado de sítio.

As ponderações daqueles ilustres titulares, responsáveis pela manutenção da ordem interna e pela reintegração do País nos quadros da plenitude constitucional, traduzem a realidade da hora presente.

Daí a razão porque me dirijo a Vossas Excelências, pedindo ao Congresso a votação da medida solicitada.

Aproxima-se o dia da posse dos novos titulares do Poder Executivo e, ao ensejo, é provável que a paixão política dos inconformados os leve a atitudes prejudiciais à ordem pública, perturbando a paz e a tranqüilidade reinante no País.

Entende o Governo que a medida deve ser de caráter geral e extensiva a todo o território brasileiro, a fim de que as autoridades possam agir preventivamente quando o exigirem as circunstâncias.

As garantias constitucionais, cuja suspensão se impõe, dizem respeito tão-somente à investigação, à prevenção e à repressão de movimento subversivo, cujo processo está em andamento desde antes de 11 de novembro.

Apraz-me ressaltar, como o fiz nas Mensagens anteriores, que as classes trabalhadoras dão magnífico exemplo de compreensão e de espírito cívico e as leis que lhes regulam a atividade e lhes asseguram direitos, como as supremas normas constitucionais, não sofrerão restrições.

Verdade, porém, é que o País não deve ficar exposto aos iminentes perigos de uma perturbação da ordem pública.

Os crimes contra o Estado devem ser prevenidos, e, para tanto, o Governo necessita de *armar-se e de estar materialmente preparado*, com os poderes que, em tais circunstâncias, lhe oferece a própria Constituição.

Em conseqüência, tenha a honra de remeter à consideração do Congresso Nacional o anexo projeto de lei.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1956.
— **Nereu Ramos.**”

(idem, pág. 438.)

A respeito da mensagem, assim se manifestou o Senador **Ruy Palmeira**:

“Sr. Presidente, está na Câmara mais uma Mensagem do Executivo pedindo sítio. Pela terceira vez, em dois meses, somos chamados a um pronunciamento sobre a grave medida de exceção. Da primeira, não obstante a viva oposição da minoria, demos, aos que haviam dado um golpe, a oportunidade de praticar, sob o amparo de uma lei, tantas coisas que anteriormente haviam realizado, ostensivamente, fora dela. Da segunda fomos, pela força numérica da maioria, levados a aprovar o ato do atual detentor da Chefia do Executivo, o eminente Senhor Nereu Ramos que, no recesso do Congresso, prorrogara a lei em vigor.

Agora iremos examinar a segunda prorrogação. Noventa dias de sítio em menos de sessenta decorridos. Na primeira vez, a medida foi apreciada sob a emoção daqueles dias tumultuosos. Não há mal, embora mal pareça à maioria, em que se repita que uma sublevação de generais, de ilustres generais, executada com uma precisão absoluta, derrubara dois Presidentes desta República. E sob o trauma destes acontecimentos a Nação recebeu a notícia, através dos jornais, já censurados sem lei, de que era necessário suspender garantias para salvar as instituições. Os tanques andavam logarteando nas ruas. E as únicas vozes que tinham acústica, as únicas razões que eram consideradas, as únicas inspirações que pareciam orientar, eram as vozes, as razões e as inspirações dos bravos cabos-de-guerra que se tinham levantado, enquanto a Nação dormia. Já não eram dos juristas as mais acatadas interpretações dos textos constitucionais.

Generais eminentes e experimentados apreciavam com argumentos irrefutáveis que apenas uma modesta minoria sentia dificuldades em aceitar.

A Constituição exigia a existência de “*comoção intestina grave ou de fatos que evidenciassem estar a mesma a irromper*”. (Art. 206, I.)

Houvera, sim, por parte dos que pediam o sítio, um movimento de forças e, em conseqüência, a deposição de dois Presidentes. Mas não era para reprimi-lo que

se reclamava a suspensão das garantias constitucionais àquela hora praticamente inexistentes. Seria, certamente, como medida preventiva para a hipótese de um contragolpe. Mas o texto constitucional é claro ao exigir a existência de fatos que **evidenciem estar a grave comoção a irromper**. Não fala apenas em probabilidade de perturbação da ordem. Mas em fatos que evidenciem estar a irromper a grave comoção. E até hoje o que se tem visto são afirmações de que existem focos de conspiração. Já não se podem invocar aqueles alegados motivos que serviram de explicação à ação dos generais. Eles foram superados pelo bem elaborado golpe. Na verdade, o que ocorreu ao se decretar o sítio foi, por uma estranha coincidência, o desprezo ao dispositivo da atual Constituição e o recurso do art. 166 da Carta de 1937. Esta é que falava em ameaças, "ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concêrto ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos." Tudo o que se tem alegado, quando muito, caberia dentro da exigência da Carta de 37. Será que nesta altura ainda nos dominam as tendências daquela época?

Se foi, realmente, difícil encontrar apoio legal para o primeiro sítio, aumentaram as dificuldades na justificação da sua primeira prorrogação. Vimos naquelas sessões secretas que o Executivo apenas mandara exposições do executor do sítio e dos Ministros militares. E, naquelas peças, que instruíram a mensagem, há, apenas, a opinião de que estão convencidos da conveniência da medida. Nem em uma reunião secreta, adotada pela Constituição para que pudessem as autoridades responsáveis documentar as suas afirmações, quiseram ou puderam enumerar fatos, alinhar provas.

Volta, agora, o Executivo a solicitar, pela terceira vez, os poderes de exceção. E em que se baseia para fazê-lo? Nas mesmas afirmações das mesmas pessoas. Os que conhecem a inalterável orientação da maioria, sabem que os desejos do Executivo serão atendidos. Os que a compõem, honestamente convencidos, não nos cansamos de proclamá-lo, da sua patriótica necessidade e dos bons propósitos daqueles que fazem declarações coincidentes com os seus objetivos políticos, não irão recusar-lhe a solicitação. Tem sido assim, nestes dois meses. Assim será nos dias que se aproximam. Mas, embora certos do desfecho favorável aos desígnios

dos senhores generais, consideramos do nosso dever debater o assunto, do modo mais amplo."

Continuando, disse o orador:

"Estamos a poucos dias da data da posse do futuro Presidente. O sítio se estenderá até 24 do corrente. E 31 será o dia da posse. Por que prorrogá-lo? Para garantir a posse? É desnecessário. Os militares responsáveis pelo tão pitorescamente denominado movimento de "retôrno aos quadros constitucionais vigentes", desde o instante em que o deflagraram, afirmaram a sua unidade de ação e de propósitos. E ainda, na semana passada, um dos mais categorizados entre eles, o ilustre Sr. General Odylo Denys, reafirmava do modo mais enfático, a unidade do Exército, numa aclamação que, de pé, foi feita ao Ministro da Guerra. Por que o sítio, se o Exército está unido em torno do Ministro e o Ministro reitera a cada instante a certeza da posse dos eleitos?

Porque é preciso liquidar focos de conspiração, afirmam. Mas, se em dois meses de contínua, constante e vigilante ação, não os debelaram ou desarticularam, não há de ser nos próximos dias que o farão.

E caminharíamos para o sítio permanentemente. Porque focos de insatisfação são crônicos em países no estágio social, econômico e político do nosso. Por que o sítio? Para manter a censura à imprensa?

Não seria a liberdade desta, exercida através das rádios e jornais, que iria, em seis dias, agitar tão profundamente a Nação. Não seriam as emissoras e jornais que, numa semana, mobilizariam as massas e provocariam um movimento subversivo capaz de vencer a monolítica unidade do exército, imobilizando os seus tanques, silenciando a sua artilharia e destruindo os seus poderosos efetivos de infantaria. Os generais que sem sítio tiveram a capacidade, a inteligência, a força e a organização para, passando por cima dos preconceitos e até da Constituição, por amor aos regulamentos, depor dois Presidentes em dez dias, só podem estar, é lógica, verdadeira e sincera a conclusão, mais capacitados e mais fortes, após sessenta dias de tranqüila posse de ilimitados poderes, para, independentemente de vigência de sítio, assegurar a posse dos que, pela Justiça, forem proclamados eleitos. Têm eles, no caso, a reforçar-lhes o poder a Constituição que,

na sua aplicação, lhes assegura uma indiscutível força moral."

Finalizando:

"A Nação inteira sabe que os ilustres militares responsáveis pela actual situação estão em condições de, tranqüillamente, pôr e depor Presidentes. Sabe que não há inconformados nem com propósitos nem com fôrças de perturbar a posse dos eleitos. Como sabe que ninguém teria elementos para impedir, nesta hora, mesmo com seis dias de antecedência sem sítio, a posse de quem eles quisessem, em obediência, ou em desobediência à Constituição. O perigo dos inconformados, pesa-nos dizê-lo, é um mero, um simples pretexto de que se valem os que desejam o sítio, para impressionar a opinião pública.

Por que o sítio? Será porque a Nação não se sente tranqüila? Será porque o seu povo está insatisfeito? Será porque a grave situação económica reclama soluções urgentes? Será porque o desespero chega aos lares pobres cada dia mais pobres pela inflação crescente? Será porque se pense que as bôças que se fecham para evitar clamores não se abram para engolir alimentos?

Por que o sítio? Para que o sítio, Sr. Presidente?"

(Diário do Congresso Nacional, 18 de janeiro de 1956, pág. 139.)

O projeto foi aprovada, tendo a seguinte redação final na Câmara dos Deputados:

Redação Final do Projeto n.º 950-B/56

"Redação final do Projeto n.º 950-A/56, que dispõe sobre a prorrogação e vigência do estado de sítio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado, a partir da hora zero do dia 24 de janeiro de 1956, e pelo prazo de 30 (trinta) dias, o estado de sítio decretado na forma das Leis números 2.654, 2.682 e 2.706, respectivamente, de 25 de novembro e 13 de dezembro de 1955 e 10 de janeiro de 1956.

Art. 2.º — Os discursos parlamentares terão publicidade independentemente de censura, sempre que autorizada pela Presidência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em 19 de janeiro de 1956. — **Virginio Santa Rosa**, Presidente em exercício — **Abguar Bastos**, Relator — **Bias Fortes** — **Cardoso de Menezes**."

(Op. cit. pág. 577.)

A Lei n.º 2.713, de 21 de janeiro de 1956, dispôs sobre a prorrogação e vigência do estado de sítio em todo o território nacional. (30 dias.) (Leis do Brasil, vol. 1, 1956, página 19.)

O estado de sítio decretado na conformidade da Lei n.º 2.713, de 21 de janeiro de 1956, foi suspenso pela Lei n.º 2.726, de 9 de fevereiro de 1956:

Lei n.º 2.726, de 9 de fevereiro de 1956

"Suspende o estado de sítio decretado na conformidade da Lei n.º 2.713, de 21 de janeiro de 1956.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica suspenso, a partir de 15 de fevereiro de 1956, o estado de sítio decretado na conformidade da Lei n.º 2.713, de 21 de janeiro de 1956.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1956, 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmin

Lúcio Meira

Ernesto Dornelles

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Vasco Alves Seco

Maurício de Medeiros."

(op. cit., pág. 27.)

Terminado o quadriênio do Presidente JUSCELINO KUBITSCHEK (1956-1961), foi eleito o Sr. JÂNIO QUADROS. A renúncia deste Presidente e a consequente ascensão do Vice-Presidente eleito, Sr. JOÃO GOULART, à mais alta magistratura da Nação — dentro da grave crise que sacudiu o País — não propiciou, entretanto, a decretação de estado de sítio.

Devendo terminar seu mandato em 1965, quando seriam realizadas novas eleições presidenciais, foi o Sr. João Goulart destituído do poder pela Revolução de 31 de março de 1964.

Nos últimos e agitados meses do governo João Goulart (outubro de 1963) uma mensagem do Poder Executivo solicitou ao Congresso Nacional a decretação do estado de sítio.

O discurso do Presidente da República à Nação, nos primeiros dias do mês de outubro dera as linhas gerais das pretensões do Governo.

Em sessão do Senado Federal, em 3 de outubro, o Líder da Maioria pedia transcrição, nos Anais da Casa, do discurso em questão:

"O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nabe Senador Bezerra Neto, como Líder da Maioria.

O SR. BEZERRA NETO:

(Sem revisão do orador.) Senhor Presidente, o Senado da República é testemunha de um constante desfile de documentos e fatos a propósito da situação nacional, no momento político em que vivemos.

Nos Anais desta Casa têm sido transcritos e, neste Plenário, comentados documentos de real valor para a oportunidade histórica que atravessa o País. Através dessas transcrições procura-se sempre, à guisa de inseri-las num arquivo histórico, assinalar responsabilidades, documentar conseqüências, dar ênfase aos aspectos mais graves que os fatos e documentos assinalam.

Há poucos dias, foi objeto de prolongados debates, em mais de uma sessão do Senado, o pedido de transcrição de um editorial do *Jornal do Brasil* a respeito do momento político e social de nossa Pátria, editorial no qual, aquele órgão da imprensa, salientando aspectos negativos do País, realça os seus comentários indagando, de maneira um tanto trágica e preocupada, para onde vai o Brasil. E o alvo destas críticas, tendo em vista principalmente a natureza do nosso regime político presidencialista, era o Chefe da Nação, o Presidente João Goulart.

Reconhecemos, Srs. Senadores, que se vive, no momento, uma quadra de dificuldades que não é prenda negativa apenas da nossa Pátria. Nações e mais nações atravessam dificuldades, muitas vezes, com ênfase bem mais trágica do que as por que passa o povo brasileiro.

Também reconhecemos que há algo de errado em nosso País. Mas a responsabilidade por essas faltas deve ser bem distribuída e nessa partilha deve-se incluir o nosso Legislativo. Como acentuei mais de uma vez, neste Plenário, também na área imediata que cerca esse grande patriota que é o Presidente João Goulart, algo tem que ser corrigido, melhorado, modificado.

Acredito, Sr. Presidente — e fato, no momento, por delegação do Líder da Maioria — que a transcrição de uma mensagem lançada, ontem, ao povo brasileiro pelo Presidente João Goulart, constitui, de imediato, a resposta do Chefe da Nação àqueles que cercam S. Ex.^o de apodos, acusando-o de indefinido.

Quando do comício da Cinelândia, o Presidente João Goulart soube encarar cartazes, para muitos insultuosos, pedindo-lhe definição. A nosso ver, revelou S. Ex.^o mais uma vez, naquela oportunidade, os seus pendores democráticos, através da tolerância e paciência com que enfrenta a grave quadra de dificuldades que o Brasil atravessa, paciência que é também um desafio a que todos nós participamos dessas dificuldades com o nosso trabalho e a nossa colaboração.

Aliás — devo dizê-lo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, fazendo justiça ao Senado da República e à Câmara dos Deputados — os representantes do povo brasileiro, nesses momentos de dificuldades, são os que menos têm contribuído para as crises políticas que todos conhecemos.

Por incumbência da nossa liderança, vou ler, para que conste dos Anais do Senado da República, o discurso ontem proferido pelo Sr. Presidente João Goulart, e que é uma resposta àqueles que se repetem em chamar S. Ex.^o de um indefinido, e é também uma mensagem, um convite ao sacrifício, ao trabalho e à marcha do povo brasileiro ao seu lado, para a recuperação econômica e moral da nossa Pátria.

Disse, ontem, S. Ex.^o o Presidente João Goulart:

"Meus patrícios:

"Considere de meu dever dirigir-me a todos os brasileiros, nesta hora de apreensões em que vivemos, para dizer-lhes que cabe a cada um tomar plena consciência das verdadeiras causas da inquietação que vem perturbando nossa vida econômica, social e política. Falsos defensores da ordem

e agitadores ostensivos, a pretexto de reclamar a afirmação e o exercício da autoridade por parte dos poderes constituídos da República, conspiram contra a própria Nação, no que ela tem de mais sagrado: a sua integridade, a sua emancipação, a paz interna, o direito, mesmo, de comandar o seu próprio destino. A Nação exige que se ponha termo a esta permanente e intolerável provocação contra a nossa organização democrática, que tem compromissos inarredáveis com o bem-estar do povo e com as justas aspirações do nosso progresso social. A Nação conhece as deformações que nos têm intranquilizado, e já identifica as fontes do sofrimento que inquieta a família brasileira.

"A 7 de setembro de 1961, assumi a Presidência da República, consciente das sérias ameaças que pairavam sobre a continuidade do desenvolvimento econômico, compreendido como processo de libertação da nossa economia e incorporação crescente das massas populares à comunidade nacional. O ritmo das emissões de papel-moeda agravava os penosos efeitos do processo inflacionário, cuja contenção se encontrava tremendamente dificultada em virtude das contradições da estrutura econômica e financeira do País.

Investido com as responsabilidades da chefia do Governo, pela manifestação livre do povo, no plebiscito de janeiro, minha primeira preocupação foi a de enfrentar — e de enfrentar enérgicamente — as graves dificuldades financeiras que atormentavam o nosso País. Não hesitei, inclusive, em adotar medidas drásticas para combater as distorções que vinham agravando a situação econômica e reduzindo cada vez mais o poder aquisitivo do povo brasileiro. Empreendemos o combate à inflação que já estava, naquela oportunidade, atingindo índices insuportáveis. Medidas corajosas, como o corte de subsídios cambiais e tarifários foram adotadas pelo meu Governo, num esforço de deter a constante deterioração dos valores do trabalho em face da elevação indiscriminada dos preços, que atingia, sobretudo, as camadas mais humildes e as camadas médias da população.

PLANOS E REFORMAS

"Os compromissos cambiais acumulados, superiores a 2 bilhões de dóla-

res, as operações de comércio internacional, agravadas pelo aviltamento, de longo tempo e progressivo, dos preços dos nossos produtos de exportação, continuavam onerando, e cada vez mais, a posição do Brasil no nosso intercâmbio externo. Para pôr ordem na marcha do nosso processo de desenvolvimento, foi elaborado o Plano Trienal, primeira tentativa realmente séria destinada a enfrentar nossas dificuldades por meio de uma coordenação global das atividades econômicas e financeiras do País, tanto no setor público como no setor privado. Em mensagem que enviei ao Congresso Nacional, como, também, em repetidos pronunciamentos públicos, deixei sempre claramente expresso que o Plano Trienal só teria plena validade e atingiria os resultados previstos se fôsse complementado pelas reformas reclamadas pelo desenvolvimento do País, especialmente a reforma agrária, a reforma bancária, a reforma tributária e a reforma eleitoral. Bastou, porém, meus patricios, que o Governo afirmasse à Nação que sem essas reformas seria impossível alcançar a melhoria das condições de vida do grande maioria do povo brasileiro; bastou que revelasse o Governo a inabalável patriótica e democrática disposição de comandar e de obter essas reformas, para que conhecidas correntes políticas, para que conhecidas correntes econômicas, obscurantistas e retrógradas, redobrassem sua resistência contra esta solução cristã e democrática que permitiria ao Brasil prosseguir em sua marcha para o progresso econômico e social. Dinheiro de origem desconhecida, manipulado por entidades semiclandestinas, foi esbanjado em todo o território nacional, com o único propósito de falsear a verdade e de distorcer o legítimo sentido das reformas, que não era o Governo, mas o povo e a Nação que reclamavam. Nem o próprio Congresso Nacional escapou à tentativa da ação corruptora dessas fábricas de intrigas, de mentiras, de calúnias, que não tardou a revelar-se como arma voltada contra a própria soberania nacional. Não se voltaram apenas contra mim e contra o meu governo, mas foram ao extremo de levar para o exterior os seus propósitos impatrióticos de sabotagem ao esforço do povo pela recuperação nacional. Sei dos objetivos dessa campanha.

Conheço a sua finalidade, na tentativa de enfraquecer e solapar a ação do Governo, visando a que impeça a conquista de reformas que libertarão definitivamente o Brasil da penúria e do atraso, eliminando os pontos de estrangulamento do nosso desenvolvimento econômico no nosso desenvolvimento.

Fabricam crises e depois pretendem atribuí-las ao Governo.

FIXAR RESPONSABILIDADES

"É chegada a hora de se fixar as responsabilidades. A Nação, meus patrícios, é testemunha de que tudo tenho feito para desarmar os espíritos e para assegurar a unidade das forças do progresso nacional. O povo já traçou o rumo da sua caminhada e o caminho do povo é o caminho da ordem, é o caminho da segurança e da tranqüilidade que conduzirá as atividades construtivas do País à sua permanente expansão. O Governo não permitirá a livre ação dos que pretendem entrar a realização das reformas de estrutura, para que assim não se impeçam as conquistas de novas etapas do nosso progresso. A autoridade, meus patrícios, será mantida. Não admitirá o Governo que a convivência federativa sofra qualquer tipo de ameaça, ou que se destrua, pela ação irresponsável e impatriótica dos que não se fazem dignos de um mandato popular. O Governo da República assegurará, ninguém se engane, a qualquer custo e a qualquer preço, o respeito à ordem e à integridade nacional.

"Como Chefe da Nação não permitirei que o sectarismo de minorias inconseqüentes, sem visão exata da perspectiva da realidade nacional, busque canalizar justos anseios populares para fora dos caminhos da renovação pacífica, assim fornecendo argumentos e pretextos aos próprios agentes da reação, que pretendem solapar a ação patriótica do Governo. Não admitirei, por outro lado, que agitações políticas afastem o Governo das suas grandes tarefas administrativas. Tive oportunidade, meus patrícios, de mostrar ao povo brasileiro, há poucos dias ainda, o vulto das realizações que estamos empreendendo, a importância da obra administrativa que vamos executando e a preocupação constante de mobilizar e de amparar os setores fundamentais de nossa economia, mediante o emprego de substanciais recursos nos se-

tores da energia elétrica, da siderurgia, da construção de rodovias, em outros setores e em outras obras de fundamental importância para o desenvolvimento econômico do nosso País.

Ainda ontem, meus patrícios, em prosseguimento ao ritmo acelerado das obras que o atual governo vem realizando, comandi, no Estado do Rio, na cidade de Resende, o início dos trabalhos de desvio do Rio Paraíba, para a regularização do seu curso e a construção de uma central elétrica, entre tantas outras que o Governo vem procurando concretizar, com capacidade superior a 200 mil kw, que representa mais uma obra da Eletrobrás, aspiração do grande Presidente Vargas, e que este Governo teve a honra de realizar.

APOIO DECIDIDO

"Sei que posso contar para essa ação do Governo com o apoio decidido da maioria dos homens de empresa do País, que justamente reclamam um paradeiro nesta agitação artificial, a fim de que possam, no campo de suas atividades privadas, dar uma contribuição cada vez maior ao progresso econômico. Sei que posso contar, também, meus patrícios, com os trabalhadores do meu País, com os quais sempre me identifiquei, no ideal e na luta pela preservação das conquistas sociais iniciadas pelo grande Presidente Vargas.

Ampliaremos a participação nos resultados do desenvolvimento nacional às classes trabalhadoras, cujas lutas e reivindicações refletem, acima de tudo, as dificuldades e os sofrimentos impostos pela estrutura social e jurídica que aí está, ultrapassada e injusta, e estrutura jurídica acima de tudo desumana.

"Conheço e proclamo, como toda a Nação, o patriotismo, a desambição, o respeito à ordem e o zelo pela tranqüilidade da família brasileira que animam, que engrandecem e que dignificam as nossas Forças Armadas. São elas as guardas fiéis de nossa Pátria, sensíveis sempre às justas aspirações do nosso povo, ao qual estão unidas na luta por um Brasil melhor, em que haja, acima de tudo, igualdade de oportunidade para todos os brasileiros.

"Nesta hora, a opção que se abre a cada um de nós está situada entre a estagnação e o desenvolvimento, entre

a reação e a democracia, entre a miséria e a prosperidade, entre aqueles que lutam pela Nação e os que procuram traí-la, entre a edificação de um futuro de paz e a provocação de conflitos que perturbam esta paz e que impedem o desenvolvimento deste País; entre a independência nacional e a submissão, entre a audácia de um povo dinâmico, de um povo bravo e livre, que deseja emancipar-se por seu próprio trabalho, e o covardia dos cépticos, daqueles que não acreditam na grandeza do futuro deste País. O Brasil, meus patrícios, não vai parar e o meu governo *garantirá a todos os brasileiros a paz, a segurança e as oportunidades a que eles têm direito, para assim chegarmos à concretização dos anseios do nosso País e das legítimas esperanças do povo brasileiro.*"

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem!**)

(DCN (Seção II), de 4-10-63, pág. 2.700.)

A Mensagem pedindo o sítio chegou ao Congresso Nacional no dia 4 de outubro:

PROJETO N.º 1.091, DE 1963

Decreta o estado de sítio no Território Nacional.

(DO PODER EXECUTIVO)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

"O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É decretado o estado de sítio nos termos do art. 206, n.º 1, da Constituição, em todo o Território Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2.º — Continuam em vigor as garantias constitucionais expressas no artigo 141, da Constituição, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

Art. 3.º — Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o art. 207 da Constituição, os crimes definidos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, arts. 2.º, n.º IV, 4.º, n.º 1, 5.º, 9.º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

Art. 4.º — No prazo de oito dias, a contar da publicação desta Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de

sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

MENSAGEM N.º 320

(Do Poder Executivo)

"Senhores Membros do Congresso Nacional:

Com fundamento no art. 206, n.º 1, da Constituição, solicito de Vossas Excelências a decretação do "estado de sítio", em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

As exposições do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares descrevem a situação em que se encontra o País, ameaçado de grave comoção intestina, que põe em perigo as instituições democráticas e a ordem pública.

O "estado de sítio" é o remédio legal, previsto pela própria Constituição, para a defesa do regime por ela mesma instituído.

Assim, ao submeter a medida à elevada consideração de Vossas Excelências, permito-me ressaltar a urgência de que se reveste.

Aguardando a decisão que o patriotismo dos Senhores Congressistas houver por bem indicar, renovo os meus protestos de respeito e consideração.

Brasília, 4 de outubro de 1963. —
João Goulart."

"Senhor Presidente:

Na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em face dos gravíssimos acontecimentos que estão inquietando a vida nacional e ameaçando romper-lhe a paz, em perspectiva de iminente comoção intestina, cumpro o dever de solicitar a Vossa Excelência encaminhe mensagem ao Congresso Nacional pedindo, com fundamento no artigo 206, n.º 1, da Constituição, a decretação do estado de sítio em todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

O País conhece o espírito de concórdia e tolerância de que tem Vossa Excelência dado evidente demonstração, desde o momento em que, com a renúncia do Pre-

sidente Jânio Quadros, aceitou a limitação dos poderes constitucionais que o povo lhe outorgou, assim evitando se agravasse a crise político-militar de agosto de 1961. Sabe ainda o Congresso Nacional o respeito que tem devotado à ordem jurídica vigente, embora convencido de que, em muitos passos, carece ela de atualização para se tornar instrumento mais adequado à promoção do desenvolvimento econômico e social do País, harmônico e justo de modo a propiciar a participação de todos os brasileiros nos seus resultados.

Instaurado o regime parlamentarista, não como a resultante de uma aspiração nacional, mas como decorrência dos fatos anormais que então perturbavam a vida do País, era natural que se mostrasse êle impróprio como instrumento de Governo, e que, em conseqüência, inquietações sucessivas marcassem essa fase da história brasileira, perturbando a administração e agravando crise econômico-social que já nos havia atingido como uma conseqüência inelutável da inadequação de parte das estruturas jurídico-sociais de nossa Pátria.

Investido nas responsabilidades diretas do Governo com o restabelecimento do regime presidencial, em conseqüência da manifestação da vontade popular, seguida de patriótica deliberação do Congresso Nacional, procurou Vossa Excelência dinamizar a administração e conter, em limites razoáveis, a espiral inflacionária que, já então, ameaçava a própria estabilidade do regime.

Embora continue a fazer o mesmo esforço, imperativo é confessar as dificuldades para retirar do Plano Trienal aqueles efeitos que dêle esperava o Governo, porque, à sua execução, não se seguiram as reformas de base essenciais ao seu êxito.

Dentro dessa conjuntura e como uma resultante mesmo do seu agravamento, a crise político-social vem de atingir índices que ameaçam a própria ordem constitucional.

As manifestações coletivas de indisciplina verificadas na Polícia Militar de alguns Estados, a sublevação de graduados e soldados da Aeronáutica e da Marinha de Guerra na própria Capital da República e, mais recentemente, atos contrários à disciplina militar praticados por cabos e marinheiros na Guanabara, todos

êles, em boa hora contidos pelo espírito inquebrantável da fidelidade à Constituição e ao princípio de autoridade de nossas Forças Armadas, constituem exemplo de anormalidade da vida brasileira.

Por seu turno, as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimentos de rotina nas relações entre empregados e empregadores, sobretudo numa fase, como a atual, de renovação de contratos coletivos de trabalho, passaram a ser fator de agravamento da crise político-social e servem de pretexto para as forças da reação conspirarem contra a legalidade democrática.

O episódio da recente greve dos bancários, assinalada, desde seu início e durante sua longa duração, pelo espírito de incompreensão e intransigência das partes em dissídio, é bem o retrato da situação excepcional que o País está vivendo.

Com os instrumentos que a lei facultou e, mais do que isso, com a disposição de quem acima de tudo deseja a paz, a ordem e a tranquilidade do povo brasileiro, tudo Vossa Excelência tem feito para, dentro da normalidade constitucional e com o resguardo dos princípios fundamentais que a informam, resolver os conflitos sociais, intensificar a administração e pôr ordem nas finanças do País, contendo o surto inflacionário. Chegou, porém, à conclusão de que, malgrado a firme disposição de não recorrer a medidas excepcionais, é indispensável o estabelecimento do estado de sítio para manter a ordem jurídico-constitucional, restaurar a tranquilidade e a própria confiança nos instrumentos legais, como meios de realização do bem comum e de garantia da ordem social.

Levados pela exacerbação da paixão política, maus brasileiros, até mesmo investidos nas responsabilidades de governantes de Estados, passaram a conspirar contra a Nação e a explorar o respeito que consagra aos princípios democráticos e à ordem legal, como se fora demonstração de excessiva tolerância do Governo Federal na preservação da estabilidade político-social. Pretendem, certamente, atingir o Governo, mas, na realidade, o que fazem é desservir ao povo brasileiro, agravando as dificuldades com que luta o País, e pondo em iminente perigo a ordem constitucional.

A Nação é testemunha das provocações de que o Governo tem sido alvo e a que

tem respondido com a medida do senso de responsabilidade decorrente dos seus deveres. Agora, inclusive, já não é Vossa Excelência apenas o atingido pelos inimigos da ordem e da democracia. É a própria legalidade democrática que está ameaçada.

Por outro lado, minorias inconformadas, dominadas por excessiva radicalização político-ideológica, pregam a violência como solução de problemas que afligem o povo brasileiro, esquecidas de que é dentro da legalidade democrática que deveremos buscar os meios para corrigir os erros e as distorções que hoje existem na ordem econômico-social vigente.

Nestas condições, Sr. Presidente, câncio de minhas responsabilidades, é que me dirijo a Vossa Excelência encarecendo a conveniência da imediata decretação do estado de sítio, pelo Congresso Nacional, como medida legal indispensável nesta hora, para conter a ameaça de *comoção interna grave*, e, assim, defender a paz da família brasileira e resguardar o regime e a ordem.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu maior respeito e distinto aprêço. — **Abelardo Jurema**, Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores."

"Senhor Presidente,

Ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo. A inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; a radicalização das posições políticas a exacerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranqüilidade. O campo militar ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares, a questão social agravando-se cada dia que passa; as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração política; grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras; largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal. Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou

e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica, que não poderia sobreviver sem a permanência de Vossa Excelência à frente do Governo da República até o término de seu mandato.

Até mesmo Polícias Militares, tradicionalmente ordeiras, têm praticado atos de indisciplina.

Governadores de Estado, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul, têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para manutenção da ordem ameaçada.

Tal conjuntura não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas — felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem, mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada.

Bem conhecemos o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão de Vossa Excelência do acatamento à ordem constitucional. Estamos, porém, convencidos, Senhor Presidente, que, precisamente para defender a legalidade democrática, manter a ordem e a disciplina e assegurar a paz da família brasileira, é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas.

É a sugestão que nos permitimos fazer a Vossa Excelência, certos de que, como Ministros das Pastas Militares, estamos cumprindo o dever que a Constituição confere às Forças Armadas.

Renovando a Vossa Excelência a expressão do nosso respeito, enviamos atenciosos cumprimentos.

Brasília, 3 de outubro de 1963. — **Sylvio Borges de Souza Motta**, Almirante-de-Esquadra — Ministro da Marinha — **Jair Dantas Ribeiro**, General-de-Exército — Ministro da Guerra — **Anísio Botelho**, Major-Brigadeiro — Ministro da Aeronáutica."

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º — É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º — É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7.º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º — Sem constrangimento dos favorecidos será prestada por brasileiro (art. 129, n.º I e II) assistência religiosa às

fôrças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 — Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 — É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 — É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 — É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítima de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17 — Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 — É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem

como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 — Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25 — É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 — Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27 — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28 — É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 — A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31 — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito por influência ou com abusos de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 — Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça: nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 35 — O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 — A lei assegurará:

- I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;
- II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram ;
- III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;
- IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37 — É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridade, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos

Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 206 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

- I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

Art. 207 — A lei que decretar o estado de sítio no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o carácter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militar, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único — Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acôrdo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 209 — Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o n.º I do art. 206, se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edificio não destinado a réus de crimes comuns;

LEI N.º 1.802, DE 5 DE JANEIRO DE 1953

Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

Art. 2.º — Tentar:

- IV — Subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim

de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo.

Pena: reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

Art. 4.º — Praticar:

- I — Atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude dêles.

Pena: reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 5.º — Tentar, diretamente e por fato, mudar por meios violentos a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes quando não couber pena mais grave.

Parágrafo único — A pena será agravada de um têtço quando o agente do crime fôr o Presidente da República, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro de Estado, Governador ou Secretário de Governo Estadual, o Chefe do Estado-Maior do Exército, da Armada e da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, ou comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 9.º — Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por fôrça de disposições legais ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único — A concessão do registro do nôvo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente têtmo

a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

.....

Art. 14 — Provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

.....

Art. 16 — Fabricar, ter sob sua guarda ou sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar e transportar por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e nas condições indicativas de intenção criminosa.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único — A pena será de três meses a um ano de detenção quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais, lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para defesa pessoal ou do domicílio do morador rural a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.

Art. 17 — Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.

.....

Art. 25 — Promover ou manter, no Território Nacional, serviço secreto destinado à espionagem.

Pena: reclusão de 8 a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.

Art. 26 — Fornecer, mesmo sem remuneração, a autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico ou militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional.

Pena: reclusão de 2 a 4 anos.

Art. 27 — Utilizar-se de qualquer meio de comunicação para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos, se o fato não se constituir em crime mais grave.

.....

Art. 29 — Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documentos, notícias ou informações em defesa da segurança do Estado, que no seu interesse, interno ou internacional, deva permanecer secreto.

Pena: reclusão de 6 a 15 anos.

Parágrafo único — Se tratar-se de notícia, documento ou informação ou de divulgação que tenha sido proibida pela autoridade competente a pena será aumentada da metade."

(Diário do Congresso Nacional, S. I, páginas 7526 a 7528.)

Submetida à Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, recebeu a Mensagem o seguinte Parecer naquele órgão técnico:

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. — A Mensagem

Pela Mensagem n.º 320, datada de 4 do corrente, o Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 206, n.º 1, da Constituição Federal, solicita do Congresso Nacional, por via desta Casa Legislativa, a decretação do estado de sítio em todo o Território Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Baseou-se o Chefe do Poder Executivo, ao pedir o remédio extremo, em exposições do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e dos três Ministros das Pastas Militares, que descrevem a situação do País como ameaçada de grave comoção intestina, capaz de pôr em perigo as instituições democráticas e a ordem pública, esclarecendo que "o estado de sítio é o remédio legal, previsto pela própria Constituição, para a defesa do regime por ela mesma instituído".

A mensagem vem acompanhada do anteprojeto de lei que, pelo seu art. 1.º enseja a decretação do remédio, com base no art. 206, n.º 1, da Constituição, para todo o Território Nacional pelo prazo de trinta dias.

Pelo art. 2.º da proposição, cita as garantias constitucionais que continuam em vigor, ou seja, as constantes dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38. Suspensas ficariam, evidentemente, as garantias constantes dos §§ 5.º (liberdade de manifestação do pensamento), 6.º (inviolabilidade do sigilo de correspondência), 11 (liberdade de reunião), 12 (liberdade de associação), 15 (inviolabilidade do domicílio), 20 (prisão só com flagrante delito), 21 (permanência em custódia a despeito de fiança), 22 (obrigatoriedade de imediata comunicação da prisão ao Juiz competente), 23 (**habeas corpus**), 24 (mandado de segurança) e 37 (direito de petição), aquelas e estas constantes do artigo 141 da nossa Carta Magna.

Ainda pelo art. 3.º do anteprojeto governamental, ficariam sujeitos à jurisdição e legislação militares como faculta o artigo 207 da Constituição, os crimes definidos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Arts. 2.º, n.º IV, 4.º, n.º I, 5.º, 9.º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

Finalmente, pelo art. 4.º, estabelece que o Presidente da República baixará, no prazo de oito dias, a contar da publicação da lei, ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas de operação que ficarão submetidas à jurisdição militar.

2. — Os Fatos

Justificando o alvitre levado ao Presidente da República e por este aceito, alegam os ilustres Ministros da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica que:

"1.º — ninguém desconhece neste País a grave conjuntura econômico-social que estamos vivendo há já longo tempo, mercê da inflação incontida a resistir às medidas postas em prática pelo Governo; da radicalização das posições políticas, a exacerbar as paixões, a dificultar a ação governamental e a perturbar o trabalho construtivo de grande parte da população que aspira por paz e tranqüilidade;

2.º — o campo militar está ameaçado em seus próprios alicerces por fenômenos e circunstâncias que, na maioria das vezes, fogem mesmo à esfera de ação dos Chefes Militares;

3.º — as greves se sucedem e servem de pretexto para a conspiração

política, grupos inconformados pregam a violência e a subversão da ordem como solução para problemas que afligem as classes trabalhadoras, largo círculo da área político-partidária, dominado por paixões insopitadas, lança-se na conspiração contra o Governo e a ordem legal;

4.º — Governadores de Estado olvidam a responsabilidade do cargo a que o povo os elevou e se rebelam contra a legalidade democrática, tentando destruir a ordem jurídica;

5.º — outros dirigentes estaduais, dentre os quais os do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraná e Rio Grande do Sul têm recorrido ao Ministro da Guerra solicitando a cooperação do Exército para a manutenção da ordem ameaçada;

6.º — tal conjuntura — acrescentam eles — não poderia deixar de refletir-se no seio das Forças Armadas, felizmente ainda possuídas da consciência do seu dever de guardiãs das instituições legais e de mantenedoras da ordem, mas onde episódios isolados têm perturbado o espírito de disciplina indispensável à sobrevivência de qualquer organização armada;

7.º — o espírito liberal, a formação democrática e a compreensão do Sr. Presidente da República não impedem a convicção de que estão possuídos de que é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição, como remédio adequado para evitar a commoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas."

3. — Apreciação Geral do Instituto do Sítio

A mais simples e rápida apreciação do anteprojeto enviado a esta Casa pelo ilustre Senhor Presidente da República revela que Sua Excelência não foi, neste passo, bem assessorado do ponto de vista jurídico. A proposição confunde lamentavelmente, conceitos pacíficos na doutrina e na jurisprudência a respeito do remédio constitucional e extremo do instituto do estado de sítio. Por isso mesmo, baseia a sua proposta no art. 206, n.º I da Constituição Federal e pede providências que só se justificariam se a

medida fôsse pleiteada com fundamento no inciso II do citado artigo.

O simples confronto entre aquêlê artigo, o 207, e o 209, faz com que salte aos olhos, mesmo de quem não queira ver, que o sistema constitucional brasileiro vigente estabelece quatro hipóteses para a concessão do estado de sítio, a saber, em ordem crescente de gravidade:

- a) *perigo iminente* de comoção intestina grave;
- b) comoção intestina grave já manifestada;
- c) comoção intestina grave com o caráter de guerra civil;
- d) guerra externa.

Aqueles quatro hipóteses configuram dois tipos de estado de sítio, o **preventivo** ou **ficto**, e o **repressivo** ou **real**. Esta diferenciação é meridianamente clara na nossa doutrina e na de todos os países que adotam a dupla forma do remédio constitucional denominado estado de sítio. Para não nos alongarmos demasiadamente em citações, bastaríamos recorrer ao depoimento de alguns dos nossos melhores juristas.

Eduardo Espínola (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, segundo volume, pág. 659), ensina:

"Quando se trate de estado de sítio decretado com fundamento no n.º 1, do art. 206, isto é, no caso de comoção intestina grave, sem caráter de guerra civil, as medidas que podem ser tomadas contra as pessoas são as seguintes: a) obrigação de permanência em localidade determinada; b) detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns; c) desterro para qualquer localidade povoada ou salubre do Território Nacional. Outras medidas especiais, reclamadas pelas circunstâncias, pode tomar o Presidente da República: a) censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

b) suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações; c) busca e apreensão em domicílio; d) suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de Autarquia e Entidade de Economia Mista ou Empresa Concessionária do Serviço Público; e) intervenção nas Empresas de Serviço Público."

Noutra página (658), sublinha mais uma vez a claríssima distinção entre as hipóteses aludidas, acrescentando:

"Vê-se daí que o legislador constituinte admitiu uma comoção intestina grave com caráter de guerra civil, equiparada, para a suspensão das garantias constitucionais, à guerra externa, e uma comoção intestina grave sem aquêlê caráter, caso em que só se admitem contra as pessoas as medidas especificadas no art. 209, parágrafo único" (os grifos são do autor).

Não menos claro e persuasivo é Alcino Pinto Falcão, uma das mais belas culturas jurídicas do nosso tempo, que, na sua Constituição Anotada, volume III, páginas 162, doutrina, ao falar de estado de sítio repressivo e preventivo:

"sempre que se discute estado de sítio numa emergência, entre nós os que estão de oposição contestam a possibilidade do estado de sítio preventivo.

Mas o Supremo Tribunal Federal em vários acórdãos e em especial no **habeas corpus** em que foi paciente o oficial naval Paulo Mário da Cunha Rodrigues, decididamente refutou as objeções possíveis, ao sentenciar "considerando que se, em doutrina, de acôrdo com a opinião proferida, é lícito considerar o estado de sítio como medida unicamente de repressão a este Tribunal, na aplicação da Lei Magna da Nação não é permitido negar a significação dos seus termos para recusar o caráter preventivo que a Constituição da República também expressamente atribui a tal providência, desde que permite a sua decretação pelo Executivo Federal, quando a Pátria corra iminente perigo" de grave comoção intestina. E se por "iminente" — se entende o que — "ameaça cair sobre alguém ou alguma coisa" — daí resulta que a declaração de estado de sítio não está unicamente subordinada aos males já produzidos pela comoção intestina, mas também a sua fundada ameaça, e para impedir aquêles efeitos que, evidentemente, atentam contra a ordem pública cuja manutenção é absolutamente indispensável...; considerando que não se confunde o caráter das medidas adotadas durante o estado de sítio com as razões que justificam a sua decretação...; embora se tenha declarado como meio de prevenir um risco de certos perigos para as instituições, tôdas

as detenções ordenadas são de natureza repressiva, desde que sustam uma ação pernicioso, refreiam ímpetus inconvenientes, *proíbem a execução de planos subversivos ou retêm a pessoa para obstar-lhe o seu concurso.*"

Ainda segundo o mesmo Pinto Falcão, "a mesma questão se pôs no Direito argentino e a melhor doutrina, lá também, se inclina pela constitucionalidade do sítio preventivo" conforme o ensinamento de Amancio Alcorta, em seu livro "Las Garantias Constitucionales", e de Gonzalez Calderón "Derecho Constitucional", volume 2, página 257, e outros.

Para não ir muito mais longe, aí vai a lição sempre acatada de Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição Brasileira de 1946", vol. III, pág. 287):

"tanto é preventivo como repressivo o estado de sítio, quer o decrete o Congresso, quer o Presidente da República. Negaram-lhe no Brasil a primeira qualidade alguns juristas de valor; entretanto, é aquela a condição mesma da existência do instituto. O estado de sítio é, por excelência, medida preventiva. Decretada esta, não pode o Executivo condenar nem aplicar penas: detém ou desterra os suspeitos a fim de que não se envolvam na revolta".

Aliás, não valeria a pena ou recurso ao argumento de autoridade — e muitos outros, se não fôsse a falta de tempo, aqui poderiam ser transcritos — porque *tão claro é o texto da lei em si mesmo que nenhum esforço requer para a sua compreensão. Basta a leitura do mesmo. Se o Governo pede a decretação do estado de sítio, com fundamento no art. 206, inciso I (caso de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper), é claro que não poderia catalogar as garantias individuais que permaneceriam em vigor, nem cuidar de sujeição à jurisdição e legislação militares de crimes definidos na Lei n.º 1.802, porque, nesta hipótese (sítio preventivo), as únicas medidas a adotar contra as pessoas estão taxativamente enumeradas pela própria Constituição em seu art. 209, conforme já dissemos.*

Nem se poderia pensar num equívoco, eis que não só a informação dos Chefes Militares definem apenas uma ameaça de perigo iminente, como porque ninguém no País tem conhecimento de uma comoção intestina já deflagrada e muito me-

nos com o caráter de guerra civil, tal como exige o art. 207, para que se possa pensar em suspensão indiscriminada de garantias e de transferência do julgamento dos acusados para o fóro militar.

Em resumo, invoca o Governo, pelos seus Ministros militares e pelo seu Ministro da Justiça, um dispositivo constitucional e pede medidas que se relacionam com outro artigo da Constituição, ou seja, o que prevê os casos de guerra externa ou de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil. Analisada, assim, em sua apresentação literal, o projeto estaria irremediavelmente fulminado de inconstitucionalidade.

4. — Parecer e Substitutivo

Assim como não se conhece, até este momento, que se haja configurado no Brasil a hipótese de guerra externa ou de comoção intestina grave com caráter de guerra civil, impossível seria negar a existência da ameaça iminente de que tal comoção venha a ocorrer, de modo a justificar, não as medidas pleiteadas pelo Executivo, mas e tão-somente aquelas catalogadas no já citado art. 209 da mesma Carta Magna.

De fato, a radicalização de posições ideológicas, perceptível já na sessão inaugural desta legislatura, quando tivemos de intervir num debate extemporâneo e tumultuoso para pedir serenidade e bom-senso, indispensáveis ao estabelecimento de um clima de trabalho nesta Casa do Congresso; campanhas sistemáticas e amplamente divulgadas contra as instituições, a ordem jurídica e principalmente contra o Congresso, a propósito das reformas de base reclamadas pelo povo brasileiro; a tolerância incompreensível de certos dirigentes estaduais para com um processo político radical que, à sombra de mal disfarçados propósitos nacionalistas, vêm permitindo, senão estimulando, pela impunidade, violências contra a propriedade privada e esbulho contra seus legítimos detentores; a falta de serenidade e de equilíbrio na prática do diálogo democrático, transformado, de algum tempo a esta parte, seja através do rádio, da imprensa escrita e da televisão, seja até mesmo por via da tribuna parlamentar em troca de insultos, de agressões e de ofensas pessoais, umas e outras pouco condizentes com a nossa cultura cívica, falta sem dúvida imputável tanto a elementos do Governo quanto da oposição; a desabusada intervenção de

recursos financeiros por parte de órgãos recentemente surgidos no quadro da política brasileira, ou de indivíduos no controle de fortunas inexplicavelmente colossais, uns, de um lado, a pretexto do fortalecimento do regime democrático, porfiando por assegurar lugares no Parlamento e em Governos estaduais fortes, outras, de outro lado, buscando envenenar a opinião pública brasileira com falsas mensagens de salvação miraculosa, todos, enfim, pretendendo, através de propagandas custosíssimas, despertar emoções, sentimentos e idéias, que estariam longe de traduzir os legítimos anseios do povo brasileiro, tudo isto já vinha denotando a criação de um clima de desconfiança e de suspeita entre as facções conflitantes, pouco propício ao trabalho construtivo e honesto.

Para agravar essa situação e caracterizar inapelavelmente a iminência de grave comoção intestina, três fatos poderiam ser aqui avocados e postos em relêvo pela inegável gravidade de que cada um deles se reveste:

- a) a quebra, cada vez mais visível e palpável, da disciplina militar, de que tivemos aqui mesmo, às portas deste Congresso, a prova mais evidente com a rebelião de sargentos e soldados da Marinha e da Aeronáutica contra soberana decisão do Supremo Tribunal Federal e da qual ainda temos um enorme conjunto de observações transmitidas por respeitáveis Chefes Militares, a respeito da situação existente em quartéis e acampamentos militares;
- b) a crescente desenvoltura da atividade sindical organizada, que de há muito transpôs os limites das justas reivindicações salariais para incidir no campo das pressões de natureza eminentemente políticas, seja contra o Executivo, seja contra o Legislativo, bastando citar-se a greve que por dez dias paralisou as atividades da Petrobrás, na Bahia, impondo à Nação prejuízo de bilhões de cruzeiros, isto só porque o Chefe da Nação, no uso de atribuição legal e privativa, resolveu substituir um Presidente daquela empresa;
- c) a inflação, cuja espiral de tanto elevar-se já atingiu as nuvens da loucura, gerando nas camadas menos favorecidas e até mesmo na classe média e na pequena burguesia, um estado de

espírito capaz de levá-las, se insufladas, a desatinos imprevisíveis.

A constatação de um estado pré-ocasional é ato político soberano do Congresso.

Esta é a lição que colhemos em Roland Drago (citação colhida na já citada obra de Pinto Falcão):

“ela implica numa competência absolutamente discricionária para decidir que tais circunstâncias, que uma maioria política apreciará, constitui o perigo iminente previsto pela Lei”.

Da mesma opinião é Carl Douring, ao observar a questão de saber se a segurança pública esteja em perigo será uma questão política e porisso não ajuizável.

Não nos desanima a suposição de que outros possam pensar, com igual boa-fé, que o quadro político brasileiro não oferece as sombrias perspectivas que nêlo vemos. Muito menos nos fará mudar de idéia qualquer tentativa de identificação das responsabilidades de cada partido, grupos ou pessoas, detentoras de função pública no estabelecimento desse quadro.

O que importa, para nossa apreciação, é que êle realmente exista. Assim, se não poderíamos, em hipótese alguma, dar ao Executivo todos os poderes por êle pedidos, não só porque os fatos o desautorizam, como porque para tanto teríamos que transpor a barreira constitucional, somos de parecer que esta Comissão aprove o substitutivo que oferecemos, através do qual o Congresso aprovaria o estado de sítio, pelo prazo de trinta dias, com fundamento no art. 206, n.º I, *in fine*, e, em consequência, manteria em vigor tôdas as garantias individuais do artigo 141, da Constituição, exceto aquelas expressamente enumeradas no art. 209 da nossa Carta Magna.

Assim decidindo, estamos certos de que o Congresso Nacional daria ao Executivo tudo quanto se tornasse necessário para permitir a volta do País à normalidade e para impedir acontecimentos mais graves de que aquêles a que já começamos a assistir.

É a opinião que, conscientemente, apresentamos ao julgamento de nossos ilustres colegas e, se por êles aprovada, à decisão da Câmara.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça, em 5 de outubro de 1963. — **Vieira de Mello**.

PROJETO DE LEI N.º

Decreto o estado de sítio no Território Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É decretado o estado de sítio, nos termos do art. 206, n.º 1, 2.ª parte, da Constituição, em todo o Território Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2.º — Continuam em vigor tôdas as garantias constitucionais expressas no art. 141 da Constituição, excetuadas aquelas que expressa e taxativamente contrariem ou impeçam as medidas autorizadas no artigo seguinte.

Art. 3.º — Durante o estado de sítio, não se poderão tomar, contra pessoas, outras medidas além das previstas nos n.ºs I e II do art. 209, da Constituição, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único — A suspensão do *habeas corpus* restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do estado de sítio.

Art. 4.º — Publicada a presente Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio, nas regiões que fixar, e indicará as zonas que ficarão sob contróle de cada um.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 5-10-63, opinou contra os votos dos Srs. Almino Affonso, Pedro Aleixo, Aliomar Baleeiro, Ferro Costa, Guilherme Machado, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ernani Sátyro, Stélio Maroja, Bento Gonçalves, Arruda Câmara, Walter Passos e Ivan Luz pela aprovação do Substitutivo ao Projeto n.º 1.091/63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados:

Arruda Câmara, no exercício da Presidência, Vieira de Mello, Relator, José Burnett, Wilson Roriz, Celestino Filho,

Paes de Andrade, Getúlio Moura, Chagas Freitas, Ovídio de Abreu, Ary Alcântara, Ortiz Borges, Argilano Darlo, Milton Dutra, Chagas Rodrigues, Guerreiro Ramos, Roland Corbisier, Almino Affonso, Raymundo Brito, Pedro Aleixo, Aliomar Baleeiro, Ferro Costa, Guilherme Machado, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ernani Sátyro, Stélio Maroja, Bento Gonçalves, Walter Passos e Ivan Luz.

Os Srs. Ferro Costa, Ivan Luz e Arruda Câmara ofereceram voto escrito.

Brasília, em 5 de outubro de 1963. — **Arruda Câmara**, no exercício da Presidência — **Vieira de Mello**, Relator.

(AS EMENDAS APROVADAS NA COMISSÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO SUBSTITUTIVO.)

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — É decretado o estado de sítio, nos termos do art. 206, n.º 1, segunda parte, da Constituição Federal, em todo o território do País, pelo prazo de 30 dias.

Art. 2.º — Continuam em vigor tôdas as garantias constitucionais, excetuadas aquelas que evidentemente contrariem ou impeçam as medidas autorizadas no artigo seguinte.

Art. 3.º — Durante a vigência do estado de sítio não se poderão tomar, contra pessoas, outras medidas além das previstas nos números I e II do art. 209 da Constituição, sem prejuízo das reservadas à competência do Presidente da República, pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 4.º — Nenhuma restrição será feita à divulgação dos trabalhos e debates no Congresso, que, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, fará a censura adequada à execução desta Lei.

Art. 5.º — Publicada a presente Lei, o Presidente da República baixará ato de designação dos executores do estado de sítio nas regiões que fixar, e indicará as zonas que ficarão sob o contróle de cada um.

Art. 6.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de outubro de 1963. — **Arruda Câmara**, no exercício da Presidência — **Vieira de Mello**, Relator.

(Idem, págs. 7.528 — 7.530.)

O propósito de decretação do estado de sítio mobilizou a Nação.

Classes trabalhadoras, Assembléias e Governos estaduais, órgãos estudantis, associações de classe levantaram-se contra a medida e chegaram ao Congresso várias moções de protesto.

A Câmara pediu 48 horas para deliberar sobre a matéria e marcou a sessão extraordinária matutina do dia 7 de outubro para a discussão do projeto. Durante esta sessão, entretanto, chegavam àquela Casa do Congresso notícias da retirada, por parte do Poder Executivo, da Mensagem.

Os discursos abaixo transcritos — o primeiro, do Sr. João Agripino, pronunciado em sessão do Senado, quando a Câmara Alta tomou conhecimento da Mensagem do sítio; o segundo, do Sr. Aliomar Baleeiro, quando chegou à Câmara a notícia da retirada da Mensagem, dão uma medida dos debates travados, então, no Congresso Nacional:

“O SR. JOÃO AGRIPINO:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado já tem conhecimento da Mensagem do Sr. Presidente da República, solicitando a concessão do estado de sítio no território nacional.

Quero, nesta oportunidade, dar conhecimento à Casa da deliberação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, concebida nestes termos: (Lê.)

“I — Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 206, reza:

“Art. 206 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II — de guerra externa.”

II — Considerando que no Estado de São Paulo não ocorrem tais hipóteses, nem mesmo a de fatos que evidenciem a irrupção de comoção intestina, em que pèse às declarações do líder do Governo na Câmara Federal;

III — Considerando que as alegações devem, salvo entendimentos menos patrióticos, decorrer de informações tendenciosas, sem fundamento na realidade político-social de nosso Estado;

IV — Considerando as graves consequências que decorreriam da decretação de tal medida extrema, com re-

flexos ainda mais nocivos à economia nacional e à própria estabilidade das instituições;

V — Considerando que, ao final, será o povo que terá de arcar, mais uma vez, com os irreparáveis prejuízos que tal medida trará à nação brasileira;

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, fiel às suas tradições de respeito à Constituição e de defesa do regime democrático, apela, em nome do povo paulista, ao Congresso Nacional para que rejeite a decretação do estado de sítio solicitada pelo Senhor Presidente da República.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1963.”

Também desejo trazer ao conhecimento da Casa e da Nação a decisão que o meu Partido, a UDN, em reunião de hoje à tarde, realizada juntamente com o Partido Libertador, representado por suas bancadas no Senado e na Câmara, adotou nos seguintes termos: (Lê.)

“As bancadas da UDN e do Partido Libertador no Senado e na Câmara, em reunião hoje realizada, deliberaram, por unanimidade:

1.º — Opor-se firmemente à decretação do estado de sítio proposto pelo Sr. Presidente da República, por não se configurar a situação a que se refere a Constituição Federal. Nem existem, no País, comoção intestina grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper.

2.º — Denunciar à Nação que aquilo que pretende o Governo, como está expresso no projeto, é a supressão das seguintes garantias fundamentais dos cidadãos: a) manifestação do pensamento; b) sigilo da correspondência; c) direito de reunião; d) liberdade de associação; e) inviolabilidade do lar; f) direito de não ser prêsento senão em flagrante delito; g) direito de fiança; h) habeas corpus; i) mandado de segurança; j) direito de representação contra abuso da autoridade; k) obrigatoriedade, por qualquer autoridade, de comunicar ao juiz a prisão de qualquer pessoa.

3.º — Advertir, ainda, o propósito manifesto no projeto do Governo, de ampliar, contra a segurança dos cidadãos, a jurisdição militar de exceção.

4.º — Esclarecer, finalmente, que, aprovado esse projeto, estaria em peri-

go, entre outros, o princípio federativo, através da autonomia dos Estados."

Sr. Presidente, estamos diante de um documento — a Mensagem presidencial — que dá pena. Dá pena ler e envergonha analisar. É deplorável na ânsia de traduzir o despotismo, a ambição de mando desabusada, perdeu a própria coerência na própria narrativa. Não há fatos, há apenas alegações, que se tornam contraditórias, em busca de convencer, não sei a quem, de que existe uma ameaça de grave comoção intestina.

Sr. Presidente, não quero pedir o testemunho de nenhum parlamentar; quero invocar o testemunho do Ministro da Guerra que, diariamente, com a precisão do Serviço de Meteorologia, anuncia a situação nos quatro Exércitos...

O Sr. Mem de Sá:

Com muito maior precisão que o Serviço de Meteorologia.

O SR. JOÃO AGRIPINO:

... para dizer: "Tudo normal; tudo calmo; greves atenuadas."

Onde, pois, um fato sequer de perturbação de ordem e, muito mais, de iminência de uma guerra civil?

Não sei, Sr. Presidente, se deva ler, analisar a mensagem do Ministro da Justiça, ou a dos Ministros militares. A do primeiro dá-me assim a impressão de um espectador em campo de aviação: os ventos flutuando de nascente ou de poente, de norte ou de sul, e a oscilar de posição, conforme a flutuação do vento, um instrumento que se chama biruta. Pois aqui está uma mensagem que mais parece a biruta de um campo de aviação.

(Lê)

"... em face dos gravíssimos acontecimentos que estão inquietando a vida nacional e ameaçando romper-lhe a paz, em perspectiva de iminente comoção intestina..."

Quais são? Não cita um.

Exalta o espírito de concórdia e tolerância do Chefe da Nação e volta, no parágrafo seguinte, a se referir a fatos anormais que então perturbavam a vida do País e alude a:

"... inquietações sucessivas marcavam essa fase da história brasileira, perturbando a administração, agravando a crise econômico-social que já nos

havia atingido como uma conseqüência inelutável da inadequação de parte das estruturas jurídico-sociais de nossa Pátria."

São as estruturas, Sr. Presidente, responsáveis por todos esses fatos e por todas as perturbações. E é preciso, então, que se modifiquem as estruturas em estado de sítio. Parece que o Ministro da Justiça ignora o elemento dispositivo constitucional, segundo o qual, em estado de sítio, não se emenda a Constituição, pelo que a estrutura jurídica continuará a mesma e será até dificultada qualquer reforma que se pretenda fazer.

O Ministro da Justiça, na sua riqueza de alegações, refere:

"As manifestações coletivas de indisciplina verificadas na Polícia Militar de alguns Estados, a sublevação de graduados e soldados da Aeronáutica e da Marinha de Guerra na própria Capital da República e, mais recentemente, atos contrários à disciplina militar praticados por cabos e marinheiros na Guanabara, todos eles em boa hora contidos pelo espírito inquebrantável de fidelidade à Constituição e o princípio de autoridade de nossas Forças Armadas, constituem exemplo de anormalidade da vida brasileira."

Alguns militares no Rio Grande do Norte e no Estado do Piauí se rebelaram pleiteando aumentos de salários. O Governo Federal, através do Ministro da Justiça, entende que o remédio para que se evite que outros militares tenham a mesma manifestação de protestos é retirar as liberdades e as garantias individuais, e não aumentar os salários.

O movimento da Marinha e da Aeronáutica é fato morto, que o próprio Ministro da Justiça acentua como debelado "graças ao inquebrantável espírito de fidelidade à Constituição e ao princípio de autoridade de nossas Forças Armadas".

Ora, Sr. Presidente, não creio que seja ameaça iminente de comoção intestina a ocorrência de uma rebelião entre subalternos da Marinha e da Aeronáutica, ocorrida há quase trinta dias. Presos todos os amotinados, inquiridos todos os amotinados, já hoje foram postos em liberdade dezenas e dezenas deles, por decisão dos Ministros daquelas Pastas Militares. Se houvesse perigo de comoção intestina, e aquela rebelião fôsse índice ou indício de nova comoção intestina, seria evidente que nenhuma autoridade mi-

litar mandaria pôr em liberdade aquêles que pudessem novamente atentar contra a disciplina, contra o regime, ou contra a Constituição. Indício, sim, de normalidade da vida militar é a liberdade que foi concedida àqueles homens que se levantaram contra os seus superiores.

Adiante refere o Ministro:

"... as reivindicações salariais, que deveriam ser acontecimentos de rotina nas relações entre empregados e empregadores, passaram a ser fator de agravamento da crise político-social e servem de pretexto para as forças de reação conspirarem contra a legalidade democrática."

Cabe indagar quem estaria conspirando contra a legalidade democrática, Sr. Presidente: se os trabalhadores, que reivindicam salários, que fazem a greve justa, legal, em busca de defesa de direitos seus; se patrões, que se sentem no direito de discutir também a aquiescência, a concessão ou não dos pedidos, das reivindicações trabalhistas, direito que a lei lhes assegura igualmente; se o Governo, que se mostra atemorizado ante a discussão das duas classes — patronais e trabalhadoras —, ambas recorrendo à Justiça do Trabalho; se o Governo, que se amedronta ante os movimentos trabalhistas e que, embora não pedindo a supressão do direito de greve, pede a supressão do direito de reunião, porque é sabido que ninguém, nenhum Sindicato pode entrar em greve sem a assembléia geral para a sua decisão.

Faltou ao Governo e ao Ministro da Justiça a coragem de dizer que através do estado de sítio também pretendem suprimir o direito de greve:

"Levados pela exacerbação da paixão política, maus brasileiros, até mesmo investidos nas responsabilidades de governantes de Estados, passaram a conspirar contra a Nação e a explorar o respeito que consagra aos princípios democráticos e à ordem legal como se fôra demonstração de excessiva tolerância do Governo Federal, na preservação da estabilidade político-social."

Eis o ponto nevrálgico: é o que considera conspiração contra a Nação. Deixo, agora, de lado, todos os outros argumentos, e tudo quanto disseram os Ministros Militares, para ficar neste, que é o ponto fundamental, é o motivo central do pedido de estado de sítio.

Vivemos no regime democrático, em que se assegura a liberdade de pensamento.

Há alguns homens no Brasil, País ainda não de todo politizado, que não toleram críticas, nem advertências. E quando sentem que os seus erros são por demais, se incomodam quando vêem que eles são apontados à opinião pública.

Acredito que o Senhor Presidente da República não esteja entre êstes, porque é um político experimentado, habituado às peijas às vêzes árduas e, como tal, deve ter aperfeiçoado o seu espírito de tolerância para suportar, inclusive, as acusações injustas, mas os Ministros Militares se revelaram em todos êsses epí-sódios últimos de grande intolerância.

Compreendo que tenham sensibilidade; compreendo que se ofendam; compreendo que os seus melindres sejam atingidos, mas gostaria de compreender que, a despeito de tudo isso, eles pudessem ter compreensão para saber que vivemos num regime democrática e que todo homem que ocupa cargo público ou posição política tem o dever de suportar as críticas e as admoestações. É o ônus da função pública. Tudo ocorreu em virtude de uma entrevista concedida a um jornal de Los Angeles pelo atual Governador da Guanabara.

Temos eu e o Líder de meu Partido nesta Casa evitado o debate dêsse tema, mas, já agora, não é possível e falarei por mim, pelo que eu entendo, pelo que eu sinto; reconheço legítimo o direito do Governador do Estado da Guanabara de externar o seu pensamento como realmente pensa e se assim o faz não me parece que tenha cometido qualquer crime.

Considero deplorável a sua entrevista concedida a jornais estrangeiros, sobretudo no ponto em que exorta os Estados Unidos da América a não ajudarem o Brasil.

Mas se eu o censuro por isso, se eu o critico por isso, vai grande a distância de entender que, por isso, eu considero êrro, deve responder como crime.

Não sei se haverá no Brasil algum político, homem público ou governante, que não tenha cometido erros, às vêzes graves; pois a pretexto dessa entrevista, Sr. Presidente, os Ministros Militares se consideram profundamente ofendidos. E, a pretexto de se manter o regime democrático, pedem o estado de sítio.

Eis o período final da exposição de motivos dos Ministros Militares:

"Estamos porém convencidos, Senhor Presidente, que precisamente para defender a legalidade democrática, manter a ordem e a disciplina e assegurar a paz da família brasileira, é indispensável e urgente recorrer-se ao estado de sítio, instrumento previsto na própria Constituição como remédio adequado para evitar a comoção intestina grave, cuja ocorrência se poderá verificar a qualquer momento no País, se medidas excepcionais à defesa do regime não forem imediatamente adotadas."

Mas, se o Ministro declara que o País está em ordem, se o Ministro diáritamente assegura que, nos quatro Exércitos, não há nenhuma anormalidade, de tudo que há na exposição de motivos de S. Ex.^{ca}, como na do Ministro da Justiça, resta a invocação da rebeldia do Governador da Guanabara e do Governador de São Paulo.

Sr. Presidente, o Governo não está habituado a ter adversários. É certo que na Federação os Governos vivem de chapéu na mão, na dependência do poder central, e talvez tenham-se habituado mal o Sr. Presidente da República e os Ministros Militares, e se sintam incomodados quando o Governador de São Paulo ou da Guanabara fazem crítica ao Governo e não venham a partilhar com o Presidente da República das benesses da política federal.

É indispensável que o Senhor Presidente da República e os Ministros Militares aprendam a respeitar o pensamento de um Governador de Estado, como devem respeitar o dos Senadores e Deputados.

Não há um fato que qualquer dêles indique como provocação, como conspiração ou como articulação de conspiração contra o regime constitucional; nem do Governador da Guanabara, nem do Governador de São Paulo, nem das classes produtoras. E o Ministro da Justiça ainda teve um pouco de pudor, quando afirma que a conspiração era contra a Nação. Não é contra o regime, nem contra a Constituição, nem contra a instituição, nem contra o poder do Governo Federal; é contra a nação — povo, por demais indefinido para que isso possa constituir motivo de decretação de estado de sítio.

Pretende-se preservar a democracia, assegurar a ordem e manter ou restabele-

cer a paz. Sr. Presidente, gostaria de saber dos Ministros Militares por que pretendem que se suprima por inteiro a instituição do **habeas corpus**. Se um delegado de polícia prender por perseguição política qualquer cidadão no interior deste País, não há remédio legal, não há **habeas corpus**. O comissário será o árbitro da inocência ou não dêsse cidadão, pelo menos durante os trinta dias em que perdurar o estado de sítio. Se uma autoridade, qualquer que seja, municipal ou estadual, ferir um direito, por mais legítimo que houver, de um cidadão brasileiro, ferido ficará, pelos trinta dias de estado de sítio, mas não se poderá dar o mandado de segurança. Na última lei de estado de sítio, ressaltou-se na suspensão do direito de **habeas corpus** e mandado de segurança que aquela suspensão só dizia respeito a atos emanados de autoridades federais, precisamente para impedir que se pudesse converter em instrumento de perseguição política, nos Estados e no interior do País.

Que regime democrático se assegura e se garante, Sr. Presidente, se se suprime, por inteiro, a liberdade de locomoção; se qualquer cidadão brasileiro, indo ou vindo, pode ser detido por qualquer agente de polícia, e detido ficará sem remédio? Que democracia é esta que se pretende garantir se se começa por impedir por inteiro a liberdade de pensamento e, por via indireta, inclusive a nossa? Porque o que dissermos ficará sujeito à censura do rádio, da televisão e da imprensa escrita.

Que bela democracia, Sr. Presidente, em que nem o lar se respeita, em que a qualquer hora do dia ou da noite, um policial estadual, federal ou municipal pode bater à porta de qualquer cidadão, invadir-lhe a casa, devassar os armários, malas e baús, a pretexto do que entender!

E chama-se a isto garantia e preservação da democracia!

Pretende-se, Sr. Presidente, para garantir a democracia, suprimir o direito de fiança.

Que crime, Sr. Presidente, que crime, hoje, está protegido pela direito de fiança?

Só as contravenções e aqueles que são passíveis de pena de detenção. Que gravidade existe nesses delitos para que as Forças Armadas, representadas por seus três Ministros Militares, e as forças

civis do Governo, representadas pelo seu Ministro da Justiça, venham, em nome da liberdade e da democracia, pedir a supressão do direito de fiança?

E, como se não bastasse tudo isto, supprime-se do cidadão brasileiro o direito de representar, pratica-se a tirania, exercita-se a ditadura em nome da democracia e do regime constitucional. E, por maior que seja o abuso, por mais inominável que seja o atentado aos mais legítimos direitos, ninguém tem o de representar, ninguém tem o direito de bater à porta da Justiça, nem mesmo da autoridade policial ou administrativa, para representar contra abusos de autoridade.

O Sr. Aurélio Vianna:

V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. JOÃO AGRIPINO:

Com prazer.

O Sr. Aurélio Vianna:

Tudo isto admitir-se-ia do ponto de vista expresso na Constituição da República, no artigo que V. Ex.^a conhece perfeitamente, que é o 209, se o País estivesse em guerra externa ou sofrendo de comoção intestina grave. Pois a lei que decretasse o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com caráter de guerra civil, poderia estabelecer tudo isto; seria constitucional, normalíssima para a defesa dos princípios democráticos. A pergunta é: há guerra externa que envolva o País? A resposta é contundente, aceita universalmente: não! Há comoção intestina grave, com caráter de guerra civil? A consciência nacional responderá. Este, para nós — e creio que para V. Ex.^a —, é o ponto central do debate. Todo o resto são as medidas para a preservação da Democracia, desde que existissem as duas causas únicas que justificariam o estado de sítio, porque constitucionais.

O SR. JOÃO AGRIPINO:

Salienta muito bem o nobre Senador Aurélio Vianna: estas garantias e outras podem ser suspensas através da concessão do estado de sítio, quando há guerra externa ou comoção intestina grave, ou fatos que indiquem a iminência de que vai irromper. A supressão maior ou menor das garantias constitucionais está em função da gravidade e do perigo que corre a integridade nacional. Compreende-se que tudo isto pudesse ser exigido no

caso de uma guerra externa, em que se verificasse que no Brasil havia brasileiros interessados em servir ao inimigo. Compreende-se que algumas dessas garantias pudessem ser supressas por tempo determinado, se estivessemos já com a guerra civil declarada no País. Mas, se tivemos alguns fatos anormais na vida político-social do País, todos eles foram superados. Debelada a rebelião dos Sargentos, em Brasília; cessada a greve da Guanabara — e é uma vergonha que se invoque uma greve como motivo de supressão de liberdades, porque a greve é um direito, estabelecido na Constituição, que assiste ao trabalhador, na defesa de suas prerrogativas institucionais —; se ainda perdura a greve dos ferroviários, em São Paulo, noticiam os jornais de hoje que já decresceu em 70%, estando em vias de conclusão um acôrdo entre o Estado e os trabalhadores.

Então se descobre, na imprecisão e indefinição da exposição de motivos, apenas o objetivo político: pretende-se silenciar a voz de, pelo menos, dois Governadores, ou pela coação, ameaçando-se com tribunal de exceção — Tribunal Militar — para aquêles crimes da Lei de Segurança; ou se suprimindo as garantias, essas garantias constitucionais; ou se convocando, como já se propala, as Polícias estaduais, desarmando-os de todo o poder de governar. E com êstes dois Governadores, Sr. Presidente, outras vezes se tentarão calar, e já não tenha dúvida de que marcharemos para uma ditadura ou para a guerra civil. Se condenamos a declaração do Governador de São Paulo, de que se houvesse greve o "pau ia correr grosso", com mais veemência condenamos o pedido de estado de sítio, porque sabemos que outra intenção não é senão fazer "correr grossa a violência".

Não creio, Sr. Presidente, que o Parlamento se curve a isso que outro nome não tem senão de capricho militar, associado ao capricho político do Presidente da República, pois que a Nação hoje está em paz. Não sei se ficará em paz depois da decretação do estado de sítio, na hora em que pretenderem os militares, chefes dos três Ministérios, implantar a sua vontade a quantos entendam do seu direito criticá-los.

Nós, da Oposição, jamais abdicaremos do direito, Sr. Presidente, de criticar tanto o Chefe de Estado como seus auxiliares civis e militares. E se o preço do nosso silêncio é o fechamento do Congresso,

repetirei com Afonso Arinos: é preferível que o Congresso seja fechado aberto do que continue aberto, fechado.

A Câmara decidiu iniciar os debates na próxima segunda-feira. Estações de rádio já anunciam que se o Congresso não votar a lei de "estado de sítio" em quarenta e oito horas, ela seria decretada pelo Executivo, **ad referendum** do Legislativo. Seria completo desrespeito à Constituição.

Acredito, Sr. Presidente, que, neste instante, haja interessados em propagar ondas de terrorismo, ora com o intuito de amedrontar parlamentares, ora com o intuito de fantasiar a situação política nacional, para dar cores de iminência de guerra civil, tintas de comoção intestina. Mas já habituados às lutas parlamentares, nem notícias de um lado, nem notícias do outro lado nos impressionam. Só nos preocupa o cumprimento do dever, e neste seremos inarredável.

Acautele-se o Poder Legislativo: se der instrumentos para que os Governadores, quaisquer que sejam, possam ser vítimas agora, ele será — ele o Congresso — a segunda vítima, e então abolida o regime democrático.

Resistamos, tenhamos a coragem de dizer aos Militares e ao Chefe da Nação que não reconhecemos como legítima e como verdadeira a alegação de comoção intestina ou iminência do seu irrompimento, e que lhe negamos o estado de sítio até que vejamos na praça pública a luta aqui anunciada, até porque sabemos que ainda não existe luta, porque agentes do próprio Poder Executivo ainda não tiveram força para levá-la à rua, mas que a desejam e a promovem e que nenhuma força nos fará calar nem curvar.

Só assim, Sr. Presidente, poderá subsistir o Parlamento Brasileiro como instituição constitucional, harmônica e independente, para apoiar o Chefe da Nação e o Poder Executivo nos seus acertos, mas para desaprová-lo sempre que pretender o absurdo de suprimir as mais sagradas e legítimas garantias individuais, a pretexto de uma situação inexistente.

Saibamos nos defender enquanto é hora de podermos nos defender! Se capitularmos não teremos, amanhã, condições sequer de falar nesta Casa, e haveremos de chorar penosamente, em arrependimento, pelo nosso erro. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**"

(DCN — Seção II — de 5-10-1963, pág. 2723.)

"O SR. ALIOMAR BALEIRO:

(Para uma comunicação — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a Casa tôda está agitada com a notícia de que o Sr. Presidente da República pretende retirar o projeto encaminhado por aquela mensagem que pedia a decretação do estado de sítio, sob color de iminente comoção intestina. Todos aqui já ouvimos pronunciamentos de vários deputados. Conquanto também esteja agitado — e acredito que só um cadáver não se agitará numa situação como esta — em verdade faço grande esforço para não me entregar a qualquer atitude emocional e olhar isso o mais possível. Sou daqueles que batem palmas aos pecadores que se pretendem regenerar. Se o Presidente da República — e não psicanaliso S. Ex.^o — pretende recuar daquilo que me parece, nas circunstâncias, um erro gravíssimo para a Nação e para ele próprio, sobretudo para ele próprio, só tenho motivos para louvar-lhe a atitude, com a mesma justiça com que o venho condenando em outras circunstâncias. Qual era a intenção desse estado de sítio, não está muito claro. Pelas várias condenações de pontos opostos, isto é, pelas condenações que recebeu veementemente, da UDN e ainda mais veementemente do Partido Trabalhista Brasileiro, inclusive aquela do Sr. Leonel Brizzola, que não ouvi, mas que todos repetem aqui, há provas de que essas intenções não estão claras.

Uns dizem que em cima da CGT; outros dizem que em cima dos Srs. Carlos Lacerda e Ademar de Barros e por aí a fora. Sr. Presidente, peço vênha a V. Ex.^o para repetir à Casa, com as reservas de quem não pode provar o fato, aquilo que já narrei à Comissão de Justiça na noite de sábado para domingo, lá pelas quatro horas da madrugada. Na madrugada de sábado, houve tentativa ou projeto, pelo menos, de prisão do Governador Carlos Lacerda, o que é um rasgão, de cima para baixo, na Constituição e a negação do próprio federalismo.

Certo é, Sr. Presidente, que por informações já divulgadas pelo jornalista Hélio Fernandes — com cuja opinião se pode concordar ou não, mas é sempre bem informada —, por outras informações colhidas em fontes alheias ao Sr. Carlos Lacerda e pelo que ouvi do Chefe de Polícia da Guanabara; reunindo tudo isto, chego a constituir o seguinte: na madrugada do sábado, o General João Alfredo Pinheiro Soares e Silva, o Coronel João Sarmento, o Coronel, parece que

Moreira Lima, um Capitão Escarço, o Major Abelardo, creio que Mafra, outros oficiais que não posso recordar e dois que não foram identificados, não só direta ou indiretamente se transportaram ao Estado do Rio e procuraram aproximar-se, em atitude muito suspeita, da casa onde veraneia o planta-rosas do Governador da Guanabara, mas também foram a unidades militares, grupos de abusos, unidade divisionária, se não me engano, não sei o que lá de pára-quedistas, e determinaram aos oficiais que participassem de uma expedição em ônibus, para prender o Governador Carlos Lacerda, dizendo que o faziam em nome do Presidente da República. Esses oficiais — e também tenho informações a respeito disso — ficaram atônitos, escandalizados e estarecidos com tamanha ordem e pediram fôsse ela dada por escrito. Os militares que eu já mencionei ou os que agiram em nome dêles recusaram de dar essa ordem escrita. Há ainda uma parte que não estou autorizado a contar aqui.

Se eu não tiver oportunidade de contá-la à Câmara, um dia, nas minhas memórias, quando aposentar-me, se viver até lá, contarei.

Sr. Presidente, êsse fato que foi desmentido, ao que me dizem, no Senado, pelo Senador Arthur Virgílio, é de uma gravidade extrema. O Sr. João Goulart, ou o triunvirato, está enveredando por caminho perigosíssimo. Digo o Sr. João Goulart ou o triunvirato, nos termos do discurso que proferi à semana passada, porque não sei, neste momento, se o Sr. João Goulart já não reina ou se reina mas não manda. Acredito que S. Ex.^a ainda reine, mas quem manda é o triunvirato dos ministros militares e, por aquela velha lei histórica, das três pontas do Triunvirato, há sempre uma que manda mais do que as outras.

É a tal história do "Animal Farm" de G. Orwell: "todos são iguais, mas uns são mais iguais que outros". Num triunvirato, todos estão em um triângulo equilátero, mas há um ângulo que fica para cima — é o Ministro da Guerra.

Não tenho juízo exato sobre o Sr. Jair Dantas. Como homem público, procuro informar-me nas melhores fontes. Dizem todos, a *una voce*, que é homem de bem, honesto, que é mesmo homem ascético.

Os Deputados do meu Partido que o visitaram, registraram a casa extremamente pobre, humilde, modestíssima em que ele reside num dos mais humildes e modestos subúrbios do Rio de Janeiro, com

mobiliário muito simples, sem nenhum soldado por perto. Costuma vestir-se à paisana e não tem nenhum aspecto desses militares façanhudos da América Latina. Tudo isso abona o Sr. Jair Dantas.

Por outro lado, fatos recentes do período parlamentarista mostram que, às vezes, êle não interpreta bem a conjuntura histórica.

De qualquer modo, o estado de sitio, partisse do Sr. João Goulart, partisse do Triunvirato, partisse de ambos, ou de uma consociação de ambos, era um erro, um erro grave nas circunstâncias atuais do Brasil.

Tôda a gente conhece o meu ponto de vista, de extrema reserva, condenação e desconfiança profunda em relação ao Presidente da República. Acho que o remédio jurídico — não é político apenas —, nas circunstâncias, seria o **impeachment** contra o Presidente da República.

Mas sou também daqueles que acreditam que o **impeachment** é um direito da maioria parlamentar contra um Presidente ou um Ministro de Estado que se afasta do ponto de vista desta Maioria mesma. Eu pertença à Minoria. Não posso pensar em **impeachment**. Mas, juridicamente, sem diminuir o Presidente da República, sem ódio, **sans rancour**, a medida seria o **impeachment**. O Presidente revelou-se incapaz de governar. (**Não apoiado**). Pode ser fruto das circunstâncias, pode ser o peso da herança terrível que lhe cai sobre os ombros. Pode ser tudo isto. Mas a verdade é que a sua presença é inconveniente. Êsse, entretanto, não é um problema meu nem da Minoria. É da Maioria. Se ela quer, que continue com êle. O ideal seria que êle fôsse fazer uma viagem à Europa, visitar Majorca, matar as saudades, ou cuidar dos seus bois durante algum tempo, até que a experiência frutificasse no seu espírito e, até que, no futuro, pudesse vir, talvez, a ocupar êste mesmo cargo, com melhores luzes. (**Muito bem! Palmas.**)

(**Diário do Congresso Nacional**, S.L., 8 de outubro de 1963, pág. 2545.)

A mensagem de estado de sitio foi retirada.

Agravava-se a crise nacional e intensificava-se o clima de agitação política provocado pelos debates sobre as Reformas de Base do País.

Em abril de 1964, um Movimento Militar destituiu o Presidente eleito João Goulart.

Como medida de exceção proposta pelo Governo que tomou as rédeas do poder, está o Ato Institucional:

"À NAÇÃO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte.

Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte.

Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação, na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandantes-em-Chefe das três Armas, que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolu-

cionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la apenas na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, resolve editar o seguinte

Ato Institucional

Art. 1.º — São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2.º — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1.º — Se não fôr obtida o **quorum** na primeira votação, outra realizar-se-á, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, *prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.*

§ 2.º — Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3.º — O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único — Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4.º — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único — O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5.º — Caberá, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6.º — O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7.º — Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1.º — Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com *vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço*, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2.º — Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1.º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3.º — Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º — O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8.º — Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9.º — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 — No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único — Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de sessenta (60) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 — O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 9 de abril de 1964.

— Gen.-Ex. **Arthur da Costa e Silva** —
Ten.-Brig. **Francisco de Assis Correia de Mello** e Vice-Alm. **Augusto Haman Radermaker Grunewald**."

Em outubro de 1965 foi editado o Ato Institucional n.º 2:

"À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundava o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

- a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;
- b) a Revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;
- c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Por isso o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é êle próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Pelo contrário, traçou-lhe, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a Revolução se impôs no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela Revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País."

A Revolução está viva e não retrocede.

Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranquilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários,

Considerando que o País precisa de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do Povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para as-

segurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte:

Ato Institucional n.º 2

Art. 1.º — A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2.º — A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3.º — Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3.º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sôbre matéria financeira.

Art. 4.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sôbre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único — Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída den-

tro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — Findo êsse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovada o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3.º — O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4.º — Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas Casas do Congresso.

Art. 6.º — Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho.”

“Art. 98 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único — O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.”

“Art. 103 — O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Mi-

nistério Público, todos com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único — O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.”

“**Art. 105** — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º — Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de *per si* uma seção judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2.º — A lei fixará o número de juizes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3.º — Aos juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

- a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;
- b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;
- c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;
- d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;
- e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;
- h) os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;
- i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetua-

dos os casos do art. 101, I, I, e do art. 104, I, b.”

Art. 7.º — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais-generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais-generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único — As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

- I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;
- II — duas por auditores e Procurador-Geral da Justiça Militar.

Art. 8.º — O § 1.º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.”

§ 1.º — Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2.º — A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9.º — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1.º — Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insupe-

rável de qualquer dêfes, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2.º — Se não fôr obtido o **quorum** na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3.º — Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10 — Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.

Art. 11 — Os Deputados às Assembleias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12 — A última alínea do § 5.º do art. 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”

Art. 13 — O Presidente da República poderá decretar o “estado de sítio” ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único — O ato que decretar o “estado de sítio” estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 — Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único — Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 — No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os

direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Aos membros dos legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o **quorum** parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 — A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6.º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

- I — a cessação de privilégio de fóro por prerrogativa de função;
- II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III — a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado.

Art. 17 — Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

- I — para assegurar a execução da lei federal;
- II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único — A intervenção decretada nos termos dêste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18 — Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único — Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19 — Ficam excluídos da apreciação judicial:

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêste;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação dêste Ato.

Art. 20 — O provimento inicial do cargo de juiz federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21 — Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22 — Sòmente poderão ser criados municípios novas depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 — Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota do Imposto de Renda atribuída aos Municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 — O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único — A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa Lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dôbro do prazo em que fôr fixada.

Art. 25 — Fica estabelecido a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26 — A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 8 de outubro de 1966.

Parágrafo único — Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27 — Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional, que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28 — Os atuais Vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os deputados do Estado respectivo.

Art. 29 — Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2.º a 12 do presente Ato.

Art. 30 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sòbre matéria de segurança nacional.

Art. 31 — A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em "estado de sítio" ou fora dêle.

Parágrafo único — Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Art. 32 — As normas dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 25 dêste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados.

Art. 33 — O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Montenegro Magalhães
Paulo Bosisio
Arthur da Costa e Silva
Vasco Leitão da Cunha
Eduardo Gomes."